

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLI—14° DA REPUBLICA—N. 16

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 18 DE JANEIRO DE 1902

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem ao Senado Federal.

Ministerio das Relações Exteriores—Decretos de 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente da Directoria da Justiça—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Portarias da 15 do corrente—Circular n. 4—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Expediente da Directoria de Contabilidade—Recebedoria.

Ministerio da Marinha—Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra—Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, da Industria, de Obras e Vição e da Directoria Geral dos Correios.

Sociedade JUDICARIA—Procuradoria Geral da Republica—Sessão de Camaras Reunidas e da Camara Criminal da Corte de Appellação.

NOTICIAS:

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PART. COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Acta da Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195\$189, para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade em Magé, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quizes acompanharam vossa mensagem n. 88, de 28 do mez findo.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Ministerio da Guerra—N. 2—Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1902.

Sr. 1º Secretario do Senado—De ordem do Sr. Presidente da Republica vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, restituindo dous dos autographos que acompanharam a de que tratais em officio n. 364, de 28 do mez findo, da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir a este Ministerio o credito extraordinario de 68:195\$189, para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade em Magé, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

Saulo e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 16 do corrente foram nomeados:

O consul geral de 2ª classe em disponibilidade José Calmon Nogueira Valle da Gama para exercer o seu cargo no consulado geral de 2ª classe em Genebra;

O consul em disponibilidade Manoel Jacintho Ferroira da Cunha para exercer o seu cargo no consulado em Napoles.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 16 de janeiro de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da brigada policial a mandar computar, para os effeitos dos arts. 24 e 53 do regulamento anexo ao decreto n. 4.272, de 11 de dezembro do anno passado, ao 1º sargento amannense do 2º batalhão de infantaria da dita brigada Raul Maurell, conforme requereu e á vista da certidão que apresenta, o tempo de serviço prestado ao Governo Federal, junto ás forças do exército que operaram em Canudos, no periodo de 1 de agosto a 26 de outubro de 1897, na qualidade de 1º sargento da brigada policial do Estado de São Paulo.

—Concederam-se exequatur, nos termos do § 4º do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, affirm de que possam ser cumpridas, ás cartas rogatorias expedidas:

Pelo juizo de direito da comarca do Vizeu, em Portugal, ás justicas desta Capital, para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por fallecimento de Gonçalo Augusto dos Santos Uriá;

Pelo juizo de direito da 3ª vara civil da comarca do Porto, em Portugal, ás justicas do Estado de Pernambuco, para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por fallecimento de Agostinho Ferreira da Silva Leal;

Pelo juizo de direito da 4ª vara civil da comarca do Porto, em Portugal, ás justicas do Estado do Maranhão, para avaliação e venda em hasta publica de bens pertencentes ao espolio de Francisco Alves de Pinho.

—Devolveram-se ao juiz da 3ª pretoria as cartas rogatorias e exequatorias expedidas ás justicas de Portugal, a requerimento de Antonio de Souza Santos e que não podem ser encaminhadas a seu destino por não deprecarem simples diligencias, devendo a parte interessada constituir naquella reino procurador que promova o andamento das respectivas causas, nos termos do aviso n. 23, de 2º do julho de 1883.

—Foram nomeados Luiz Ayres da Gama Bastos, Manoel Ribeiro de Azevedo Sodré e Rodrigo Pinto, para os logares de 1º, 2º e 3º supplentes do substituto do juiz federal na circumscripção de Santos, da secção de São Paulo.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 17 do corrente, foram transferidos: o 2º supplente da 2ª circumscripção suburbana Dr. Domingos Martins Bernardes para o cargo de 3º da 3ª urbana, e desta para aquella, na qualidade de 2º supplente, o major Manoel Ferreira de Araujo Silva.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de janeiro de 1902

(Continuação)

Ao director das Rendas Publicas do Thesouro Federal:

N. 3—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Miguel de Oliveira, resolveu, por despacho de 11 do corrente, permitir que o supplicante entro em exercicio do cargo de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes na Barra do Pirahy, para que foi nomeado, e fixar provisoriamente em 4:00\$ a respectiva fiança, que deverá ser prestada dentro do prazo improrogavel do 30 dias.

—Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 13—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Preiss Hassler & Comp., proprietarios da fabrica de cerveja «Teutonia» estabelecida em Mendes, Estado do Rio de Janeiro, resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a isenção de direitos, nos termos do § 9º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, para os tubos de ferro, reimportados pelos peticionarios, acondicionando acido carbonico.

—A Recebedoria da Capital Federal:

N. 3—Tendo sido lavrada em 29 do novembro do anno proximo passado, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em notas do tabellião Victorio, a escriptura de compra feita pela União a Francisco Pinto de Oliveira e outros, do predio n. 151, á rua do Riachuelo, conforme a requisição constante do aviso do Ministerio da Industria e Obras Publicas, de 18 do dito meo-vos, providencieis no sentido feito ao lançamento do imposto de agua a que estava sujeito o predio a compete

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 6 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 15 do corrente, exarado no officio da Caixa de Amortização n. 6, de 3 do mesmo mez, resolveu o Sr. Ministro autorizar-vos a mandar imprimir as cautelas substitutivas das dez apolices extraviadas ns. 67.050 e 67.051, emitidas em 1864, o 245.502 a 245.509 em 1877, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro antigo de 6 %, hoje 5 % papel, e pertencente ao espolio do finado Carlos Bento do Rego.

N. 7 — Pego-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente, exarado no officio n. 5, que em 3 do mesmo mez lhe dirigiu o inspector da Caixa de Amortização, providenciei no sentido de serem impressas nesse estabelecimento as cautelas que devem substituir as 10 apolices extraviadas ns. 67.052 a 67.061, emitidas em 1864, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro antigo 6 %, hoje 5 % papel, e de propriedade de Antypso Bento do Rego.

N. 8 — De acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente, proferido sobre o officio da Caixa de Amortização, n. 4, de 3 do mesmo mez, pego-vos providenciei no sentido de serem impressas nesse estabelecimento as cautelas substitutivas das 10 apolices extraviadas n. 258, 073 a 258, 079 e 245, 499 a 245, 501, emitidas em 1877, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro antigo de 6 %, hoje 5 % papel, e de propriedade de José Bento do Rego.

N. 9 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que por despacho de 15 do corrente, exarado no officio da Caixa de Amortização n. 3, de 3 do mesmo mez, resolveu o Sr. Ministro autorizar-vos a mandar imprimir as cautelas que devem substituir as 10 apolices extraviadas ns. 147.147 a 147.151, emitidas em 1869 e 190.571 a 190.575, emitidas em 1870, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro antigo de 6 %, hoje 5 % papel, e de propriedade de D. Feliciano Amelia do Rego.

N. 10 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 10 do corrente, transmittivo, afim de que informeis a respeito, o incluso requerimento em que o official do gravura desse estabelecimento Antonio José da Silveira pede ser nomeado para o lugar do gravador do mesmo estabelecimento.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 5 — Em resposta ao vosso officio n. 71 de 7 de novembro do anno proximo findo, submettendo á consideração do Sr. Ministro a solução que propozestes sobre a consulta feita a essa delegacia pela Alfandega desse Estado sobre as declarações de peso das mercadorias nas facturas consulares; declaro-vos, em obediencia ao despacho de 7 do corrente, que o assumpto já foi convenientemente explicado pela circular n. 47, de 21 de outubro do dito anno.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 4 — Para que possa ser tomada em consideração o requerimento transmittido com o vosso officio n. 80, de 29 de novembro do anno passado, e em que a *Ceará Gas Company Limited* pede isenção de direitos para o material que pretende importar durante o corrente anno, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, providenciei no sentido de se apresentar pelo respectivo engenheiro fiscal o certificado em que se observe o disposto no art. 432, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

N. 5 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 8 do corrente, exarado no officio n. 83, de 7 de dezembro ultimo, com o qual transmittistes a relação que inclusa vos devolveo, dos empregados da Alfandega desse Estado, commerciantes e profissionais designados para compor a comissão arbitral

que tem de funcionar no corrente anno, recomendo-vos providenciei no sentido de serem excluidos da mesma relação os funcionarios que já fazem parte da Comissão da Tarifa e bem assim que, de accordo com as ordens ns. 26, de 31 de março de 1900 e 32 e 35, de 8 de maio e 23 de julho do anno passado, organizeis outra, na qual só pólerão ser incluídos, além dos referidos empregados, os commerciantes e industriaes nos termos do art. 11 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 5 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro deferindo o pedido feito por H. G. Sumner, superintendente e engenheiro residente da Estrada de Ferro Conde d'Eu, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 19, de 14 de maio, do anno passado, resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a isenção de direitos de accordo com o § 5º, clausula IV do decreto n. 6.631, de 12 de setembro de 1877 e decreto n. 2.237, de 3 de maio de 1873, para o material constante da inclusa relação e destinado áquella estrada.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 6 — Em resposta ao vosso officio n. 142, de 25 de novembro ultimo, no qual submettestes á consideração do Sr. Ministro o que vos foi dirigido pelo collector das rendas federaes no municipio de Tutoya, reclamando contra o facto concernente á fiscalização exercida na salina do Izoronham, nesse Estado, por agente fiscal designado pela Delegacia do Thesouro no Estado do Piauh, declaro-vos, para os fins convenientes, e de accordo com o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 6 do corrente, que a questão do que se trata já foi resolvida pela ordem desta directoria n. 40, de 19 do mez proximo findo, expedida á dita delegacia, chamando, entretanto, a vossa attenção para o caso a que allude o respectivo deleizado, relativamente á defraudação das rendas do imposto de consumo do sal extrahido das salinas existentes naquella municipio.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 18 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso de que trata o vosso officio n. 129, de 21 de outubro ultimo, e interposto por essa delegacia da decisão que, mantendo a do collector das rendas federaes no municipio de Jacarehy, julgou improcedente, por não ter sido observado o disposto no art. 12, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 3.652, de 22 de maio de 1900, o auto de infracção dos arts. 23, 55 e 56 do regulamento dos impostos de consumo, lavrado pelo agente-fiscal Antonio Vieira Barbosa e que serviu de base ao processo instaurado contra a firma M. Rho & Comp., proprietaria da fabrica de bebidas na cidade de Taubaté, resolveu, por despacho de 23 de dezembro proximo findo, proferido na conformidade do parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 10 desse mesmo mez, negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, e bem assim impor ao referido agente-fiscal a pena de suspensão, de accordo com a circular n. 29, de 14 de junho do anno passado.

N. 19 — Confirmando meu telegramma desta data, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de hontem resolveu autorizar que Antonio Sarmiento, nomeado escriptor da collectoria federal em Campinas, entre em exercicio desse cargo, devendo prestar dentro do prazo improrogavel de 30 dias a respectiva fiança, que foi fixada provisoriamente em 7:000\$000.

N. 20 — Em resposta ao vosso officio n. 201, de 20 de dezembro findo, declaro-vos, para os

devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, resolveu conceder a dispensa pedida por José Gomes de Oliveira, do encargo de arrecadar as rendas federaes em Mogymirin, autorizando-vos a commetter essa incumbencia, como propuzestes, ao collector estadual nomeado em substituição daquelle, até que se resolva definitivamente sobre a instalação da collectoria federal no dito municipio.

N. 21 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu deixar de conceder a autorização que solicitastes em telegramma de 16 de novembro ultimo para, na ausencia do thesoureiro dessa delegacia que se acha suspenso, manter em exercicio os respectivos fiéis, embora o escripturario que exerce interinamente aquelle lugar declare acceital-os.

N. 22 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Joviano Gomes, nomeado collector das rendas federaes no municipio do Amparo, nesse Estado, resolveu, por despacho de 11 do corrente, autorizar o requerente a assumir o exercicio desse lugar e fixar provisoriamente em 6:000\$ a respectiva fiança, que terá de ser prestada dentro do prazo improrogavel de 30 dias, devendo os saldos ser recolhidos mensalmente.

N. 23 — Confirmando meu telegramma n. 83, de 13 do corrente, communico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 10 do mesmo mez, resolveu o Sr. Ministro permittir que Carlos Salles entre em exercicio do cargo do collector das rendas federaes em Campinas, para que foi nomeado, fixar provisoriamente em 23:000\$ a respectiva fiança, que deverá ser prestada dentro do prazo improrogavel de 30 dias, e determinar sejam os saldos recolhidos mensalmente.

N. 24 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 138, de 24 de outubro ultimo e interposto por essa delegacia do acto pelo qual deu provimento ao que o negociante José Benedito de Castro Ferraz, estabelecido em Barra Mansa, do municipio de Itatiba, nesse Estado, intentou contra o acto do respectivo collector, que lhe impoz a multa de 300\$, nos termos do art. 27, letra a do regulamento annexo ao decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, resolveu, por despacho de 8 do corrente, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 23 do mez proximo findo, negar provimento ao dito recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão de que recorrestes, por seus fundamentos, e ser restituída a importancia da referida multa; recomendo-vos providenciei no sentido de se proceder á cobrança da taxa do registro, que constitue a infracção arguida, no prazo improrogavel de oito dias, que deverá ser marcado logo que o mesmo negociante for intimado do alludido despacho.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

Expediente de 16 de janeiro de 1902

Ao director geral da Contabilidade da Guerra;

N. 10 — Communicando que o Tribunal de Contas registou como credito distribuido a essa Directoria Geral o credito de 733:424\$, aberto pelo decreto n. 290, de 27 de dezembro ultimo, ao mesmo ministerio e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento das despezas por conta da verba 10 — Etapas.

—Ao collecter de S. Fidelis :

N. 5—Declarando, em resposta a um telegramma, que as Collectorias e Mesas de Renditas não tem competência para substituir notas dilaceradas, mas somente para recebê-las em pagamento de impostos.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 10—Recommendoando que informe em que dia foi alli recebido o *Diario Official* que publicou o decreto concedendo aposentadoria ao guarda-fio da Repartição Geral dos Telegraphos Virgilio Nolasco Rodrigues.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo :

N. 3—Concedendo o credito de 799\$, por conta de diversas verbas do Ministerio da Marinha e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento de diversas despesas.

— A' Delegacia Fiscal no Pará :

N. 4—Concedendo o credito de 5:000\$, por conta da verba—Material—Diversas despesas—32\$—Luz para quartéis, etc.—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento das respectivas despesas.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 7—Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 8 do corrente mez, resolveu manter a decisão desta directoria constante da ordem n. 67, de 27 de setembro ultimo, mandando debitar o thesoureiro dessa delegacia Francisco José Souto pela quantia de 2:000\$, diferença para menos verificada na remessa de 200:000\$ feita por essa delegacia em 27 de janeiro do anno passado.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 7—Concedendo o credito de 2:721\$230, por conta de diversas sub-consignações da verba—Material—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento de diversas despesas.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 6—Concedendo o credito de 1:000\$, por conta da verba—Material—31—aquisição do instrumentos, etc.—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento das respectivas despesas.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe :

N. 4 — Concedendo o credito de 10:000\$, por conta de diversas verbas do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento de diversas despesas.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 8—Concedendo o credito de 10:000\$, por conta da verba—Material. 34—Alugueis de casa, etc.—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento das respectivas despesas.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 4 — Concedendo o credito de 36:300\$ por conta de diversas verbas do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento de diversas despesas.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 9 — Concedendo o credito de 110:000\$, por conta de diversas verbas do Ministerio da Guerra e orçamento de 1901, para occorrer ao pagamento de diversas despesas, e recommendando para que o referido credito seja distribuido á Alfandega de Uruguayana, por onde tem de correr os respectivos pagamentos.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 5 — Autorizando, de accordo com o que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a fornecer mensalmente ao thesoureiro da Administração dos

Correios desse Estado, á vista de requisições competentes, as quantias que se tornarem necessarias ao mesmo thesoureiro, para occorrer ao pagamento de valles postaes.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas :

N. 4 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 5 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Pará :

N. 3 — Identico ao de n. 5, ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 6 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy :

N. 3 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 11 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 4 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 8 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe :

N. 3 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo :

N. 2 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 10 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina :

N. 4 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do

Norte :

N. 4 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do

Sul :

N. 7 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 3 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso :

N. 2 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Goyaz :

N. 4 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 3 — Identico ao de n. 5 ás Alagoas.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 9 — Autorizando a entrega da quantia

de 1:250\$ ao Instituto Archeologico e Geo-

graphico Pernambucano, proveniente de

beneficios de loterias a que elle tem direito

relativos ao ultimo trimestre do anno de

1901.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Decisão proferida pelo Sr. director no processo de infracção do regulamento do sello, que teve por base duas denuncias dadas contra a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro.

Os oito recibos de ns. 10.804, 10.805, 10.843, 10.844, 10.911, 10.912, 10.943 e 10.949, datados, quatro de 31 de março e quatro de 30 de abril de 1900, já estavam nulos de pleno direito, por força do § 1º do art. 50 do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro daquelle mesmo anno, na data em que, pelo facto de terem sido firmados sem o competente sello, foi dada a denuncia de fl. 1 — 18 de setembro de 1901.

Quanto aos 11, a que se refere a denuncia, de fl. 29, igualmente datada de 18 de setembro de 1901, oito, os de ns. 11.397, 11.476, 11.538, 11.596, 11.646, 11.750, 11.863 e 12.346, datados, sete do anno de 1900 e um de 30 de abril de 1901, e tavam do mesmo modo nulos de pleno direito, e os tres restantes, de ns. 12.484, 12.577 e 12.606, datados, um de 30 de junho e dois de 31 de julho de 1901, bem que não estivessem nulos, por não ter decorrido o prazo de noventa dias, são todavia, salvo prova em contrario, que o denunciante não exhibiu, considerados segundas vias de recibos que deviam ter sido sellados, por isso que foram como tres aceitos com a declaração de *Pago por seu fiador, do que se passa recibo em separado*, e portanto, não, estavam sujeitos a sello.

Baseadas, por consequente, como foram, em documentos nulos e em documentos em que não se deu ou em que não se prova ter havido infracção, julgo improcedentes as duas alludidas denuncias de fls. 1 e 29, dadas pelo cidadão Manoel do Nascimento Moreira, empregado municipal aposentado, contra a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, com escriptorio á rua dos Invalidos n. 24.

Intime-se e publique-se, e depois submetta-se esta decisão á consideração de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

Recebedoria da Capital Federal, 4 de janeiro de 1902.— *Jansen Muller.*

Decisões proferidas em autos de infracções do regulamento dos impostos de consumo

« Provada com esta a infracção do art. 50 do regulamento dos impostos de consumo, a qual consistiu em terem os autoados, commerciantes Fernandes & Alvaro, estabelecidos com refinação de assucar e confeitaria á rua do Cattedo ns. 174 e 176, exposto á venda, sem o competente sello, dezesseis pacotes de velas de stearina estrangeiras marca Clichy ; considerando que são improcedentes as allegações dos autoavos, deante da criteriosa e minuciosa reputação do Sr. agente fiscal Eugenio Agostino ; considerando mais que os autoados não tinham ainda em seu nome a patente de registro, havendo deixado de fazer a necessaria transferencia no prazo do art. 6º, paragraho unico, o que a tornou nulla, por força do disposto do art. 8º, letra a, imponho aos referidos commerciantes, no gráo maximo, a multa comminada no art. 27, letra i, na importancia de 1:000\$, visto o disposto no art. 9º do alludido regulamento dos impostos de consumo n. 3.622, de 26 de março de 1900. »

« Achando-se provado no presente processo que o negociante P. J. Lopes, estabelecido á rua Marechal Floriano Peixoto n. 124, vendeu, por mão de um seu empregado, 100 grammas de fumo desfiado, sem o competente sello, e sendo inteiramente improcedentes as allegações do autoavlo, imponho-lhe a multa de 500\$000, minimo do art. 27, letra e) do vigente regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900. »

Requerimentos despachados

Gregorio José de Abreu.—Transfira-se.
Manoel Teixeira da Fonseca.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.
Antonio Joaquim Vieira.—Transfira-se a industria, tirando novo registro do consumo.
Alfredo M. Carlos.—Altere-se a classificação da industria de conformidade com o parecer.
Belmiro Amelio Gonçalves.—Transfira-se.
João Baptista Servet.—Transfira-se.
Menezes & Comp.—Transfira-se.
José Ribeiro Pinto & Sobrinho.—Transfira-se.
Camillo Ferreira Pires.—Transfira-se.
Alfredo dos Reis Teixeira.—Transfira-se.
H. Rodrigues & Fonseca.—Transfira-se.
Carlos do Carmo de Oliveira.—Transfira-se.
Gomes & Pelegrein.—Transfira-se.
Alfredo José Soares.—Transfira-se.
D. Maria Julia Barcellos Leal.—Transfira-se.
Jacintho José dos Santos Pereira Barosa.—Transfira-se.
Manoel Francisco Rosa.—Transfira-se.
Luiz Charles De Coppet.—Transfira-se.
Esteves & Souza.—Averbe-se.
C. Abranchos & Comp.—Elimine-se do lançamento do corrente exercicio.
Saturnino Candido Gomes.—Idem.
Rodolpho Gomes Brandão.—Deferido.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Dia 17 de janeiro de 1902

Israclito Belfort Vieira Gomes de Souza. — Indeferido; a lei não permite.
Alfredo Pereira da Silva. — A' vista da informação do Quartel General, indeferido.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 17 de janeiro de 1902

Alferes-alumno Egydio Moreira de Castro e Silva, pe'lindo o desligamento do alumno Collegio Militar Alarico de Barros Barata. — Ao commando do mesmo collegio, para informar.
Joaquim Barbosa Cordeiro de Castro, ex-cabo de esquadra, requerendo ser incluído no Asylo dos Invalidos da Patria. — Seja inspecionado de saúde.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 16 de janeiro de 1902

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 1:224\$ a Borlido Moniz & Comp., fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo (aviso n. 127);

De 2:065\$500 aos mesmos, idem á mesma em outubro ultimo (aviso n. 128);

De 175\$720 a Silva & Carneiro, idem á Hospedaria da Ilha das Flores em dezembro ultimo (aviso n. 129);

De 354\$600 a José Gonçalves Leonardo, idem á mesma em dezembro ultimo (aviso n. 130);

De 170\$ a Gonçalves, Castro & Comp., idem á mesma em dezembro ultimo (aviso n. 132);

De 1:800\$500 aos mesmos, idem á mesma em dezembro ultimo (aviso n. 133);

De 415\$500 aos mesmos, idem á mesma em dezembro ultimo (aviso n. 134);

De 1:346\$030 aos mesmos, idem á mesma em novembro ultimo (aviso n. 135).

—Providenciou-se:

Sobre a restituição da quantia de 300\$ a Antonio de Magalhães Queiroz Abreu (aviso n. 131);

Sobre o adiantamento ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil da quantia de 100:000\$, para pagamentos de despesas minúsculas e relativas a serviço de caracter urgente da mesma estrada, no anno passado (aviso n. 139);

Sobre supprimentos ao thesoureiro da administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, segundo demonstração que acompanhou o aviso (aviso n. 140).

Dia 17

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamento:

De 260\$ a Armino Vieira & Comp., aluguel do prédio occupado pela repartição fiscal do Governo junto á Companhia City Improvements, relativo ao mez de dezembro ultimo (aviso n. 141);

De 14:90\$560 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em setembro ultimo (requisitado por officio n. 1.471, aviso n. 143);

De 2:130-0-0 ou 2:583\$182 á taxa de 12 5/64 a Haupt Biehn & Comp., forneci-

mentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em novembro ultimo (aviso n. 145);

De 2:134-17-6 ou 2:680\$051 á mesma taxa a Wilson, Sons & Comp., carvão fornecido á mesma em outubro e novembro ultimos (aviso n. 146).

— Providenciou-se:

Sobre a restituição da quantia de 200\$ a F. Lobre (aviso n. 142);

Sobre o pagamento no Thesouro Federal, durante o corrente anno, dos vencimentos do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Paraná, prolongamento e ramaes (aviso n. 144).

—Foram remetidas ao Tribunal de Contas cópias do decreto n. 845, de 8 do corrente mez, que cria varios cargos na Repartição Geral dos Correios e marca-lhes os respectivos vencimentos, e a da exposição de motivos que deu lugar ao mesmo decreto (aviso n. 3).

Requerimentos despachados

Dia 17 de janeiro de 1902

D. Emilia Rosa Antonio Rodrigues, pe'lindo os favores do montepio, na qualidade de viúva de Roberto João Antonio Rodrigues, continuo da Estrada de Ferro Central do Brazil, fallecido a 6 de novembro ultimo. —Deferido.

D. Lavina Burlamaqui Castello Branco, idem, pelo fallecimento de seu filho Tiberio Burlamaqui Castello Branco, amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal, occorrido a 13 de novembro ultimo. —Deferido.

D. Maria Amelia de Meira Lima, idem, na qualidade de viúva de Manoel Alvaro de Araujo Cidade, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fallecido a 1 de abril de 1901. —Deferido.

Antonio Augusto Pio, ex-3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo para continuar a contribuir para o montepio. —Deferido.

D. Rosa Olinidia Perdigão, pedindo restituição das quotas com que contribuiu para o montepio seu fallecido filho Raymundo Delgado Perdigão, feitor de linhas da Repartição Geral dos Telegraphos. —Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

Paulo José de Oliveira, ex-engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Recife ao São Francisco, pedindo para continuar a contribuir para o montepio. —Prove em que data se inscreveu no montepio, e desde quando e até quando contribuiu sem interrupção.

Directoria Geral da Industria

Por portaria desta data foi prorogada por 45 dias, com os vencimentos na forma da lei a licença em cujo gozo se acha o telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Dario de Lima Freitas, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 17 de janeiro de 1902

Ao administrador da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, devolveu-se a conta de Gonçalves, Castro & Comp. na importancia de 231\$250, affirm de ser feita convenientemente a classificação da respectiva despesa.

—A' Directoria Geral dos Correios:

Communicou-se haver o Tribunal de Contas ordenado o registro da conta da Imprensa Nacional na importancia de 53\$000;

Declarou-se que nos casos em que seja impossivel satisfazer a exigencia legal constante do aviso do Ministerio da Fazenda, de 8 de novembro do anno findo, sobre as cru-

João Ferreira Revil. —Deferido.
Ribeiro & Pereira. —Reduza-se o valor locativo de 1:800\$ para 1:200\$ no lançamento do exercicio de 1901.

Manoel Fernandes Braga. —Transfira-se.

Simão Julio de Souza Soares. —Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Joaquim de Sá Oliveira. —Transfira-se.

Henrique José de Amorim. —Transfira-se.

José Candido de Barros. —Transfira-se.

Manoel Soares de Rezende & Comp. —Transfira-se.

Manoel Cardoso do Couto. —Ayerbe-se a mudança, uma vez pago o imposto em debito.

Antonio de Noronha Gomes da Silva. —Transfira-se.

Corrêa & Irmão. —Deferido.

Bernardino Ferreira Cardoso. —Transfira-se.

Aniceto Pires Ferreira. —Transfira-se.

José Cardoso de Oliveira. —Pague o imposto em debito.

J. Couto & Comp. —Transfira-se.

Procopio R. da Silva. —Transfira-se.

Joaquim de Oliveira Cunha. —Transfira-se.

Raphael Teixeira Pinto. —Transfira-se.

Sezino da Costa e Silva. —Transfira-se.

Salvatore & Molinaro. —Transfira-se.

Pereira, Soares & Comp. —Transfira-se.

Theodulo Pupo de Moraes. —Transfira-se.

Ayres & Ferreira. —Transfira-se.

Julio Cesar de Oliveira. —Transfira-se.

Francisco Muniz Machado. —Transfira-se.

Manoel Dias Monteiro. —Transfira-se.

Alves, Fonseca & Machado. —Transfira-se.

Esteves Soares & Comp. —Transfira-se.

Manoel da Costa. —Transfira-se.

Francisco Fernandes Paranhos. —Transfira-se.

Duarte Fernandes da Silva. —Transfira-se.

Cunha & Fernandes. —Transfira-se.

Antonio José da Rocha. —Transfira-se.

João Luiz Pereira. —Transfira-se.

Ignacia Luiza da Silva Lisboa. —Selle o documento junto; transfira-se.

Antonio de Almeida. —Transfira-se.

Florindo de Souza Almeida & Sobrinho. —Transfira-se.

Francisco Antonio da Fonseca. —Transfira-se.

Luiz Antonio Pinto de Souza. —Transfira-se.

Antonio José da Camara. —Transfira-se.

Epiphania Francisca de Souza. —Transfira-se.

Maria Emilia Lima Brandão. —Transfira-se.

José Gonçalves Loureiro. —Transfira-se.

Maurillo Tito Nabuco de Abreu. —Transfira-se.

João Victorino da Silva. —Transfira-se.

Antonio Marques de Almeida. —Transfira-se.

Monteiro Teixeira & Comp. —Ayerbe-se.

Alfredo da Silva Moreira. —Reduza-se o valor locativo de 1:440\$ para 1:000\$000.

Antonio Barroso de Siqueira. —Prove o allegado.

Candido Espindola. —Prove o allegado.

Borges Nunes & Comp. —Idem.

Mattos & Martins. —Satisfaçam a exigencia da Sub-Directoria.

João Corrêa Vello. —Idem.

Antonio Pinto Ferreira. —Prove o allegado.

Menezes & Tinoco. —Pague o imposto referente ao exercicio de 1899, para ter lugar o que requer.

Dr. André Gustavo Paulo de Frontin. —Regularize na Recebedoria o direito de propriedade.

Martins Tinoco & Comp. —Satisfaçam a exigencia da Sub-Directoria.

João Vaz Rodrigues. —Satisfaza a exigencia da Sub-Directoria.

José Ribeiro Frade. —Satisfaza a exigencia da Sub-Directoria.

ções a que são obrigados os agentes postaes de 3ª e 4ª classes para garantia dos interesses da Fazenda Nacional, se observe o alvitre permitido pelo art. 397, paragrapho unico, *in fine*, do vigente regulamento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 11 do corrente foi prorrogada por 30 dias, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o chefe do quarto deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, engenheiro Alberto Ramos da Fonseca, para tratar de seus interesses.

Por outra da mesma data foi prorrogada por tres mezes, com vencimentos na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o ajudante de mestre das officinas da quarta divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Bellarmino José Ferreira, para tratar de sua saúde.

Expediente de 17 de janeiro de 1902

Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a transferir da 3ª para a 5ª classe da tarifa geral n. 3 a colla animal fabricada no paiz.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 17 do corrente foram concedidas as seguintes licenças para tratamento:

De 60 dias ao 3º official dos Correios de S. Paulo Henrique Netto de Vasconcellos Lessa;

De 60 dias ao carteiro-supplente dos Correios do Districto Federal Antonio Silverio de Oliveira.

SECÇÃO JUDICIARIA

Gabinete do Procurador Geral da Republica

PROCURADOR GERAL, O MINISTRO DR. LUCIO DE MENDONÇA

Dia 16 de janeiro de 1902

Appellação crime

N. 130—Appellante, Vital Ferreira dos Santos; appellada, a justiça.—Não se pôde deixar de negar provimento á appellação para confirmar a sentença, que é, conforme o direito e á prova dos autos, a qual é completa quanto ao crime e á responsabilidade do appellante, até por confissão deste no interrogatorio perante a autoridade policial (fl. 41).

O processo correu regularmente, e a pena imposta é a legal.

Appellação civil

N. 733—Appellante, o juizo seccional do Estado do Ceará; appellados, João da Costa Bastos & Filhos e Cruz & Irmão.—Penso que não se pôde conhecer da appellação, ainda que interposta a favor da Fazenda Federal, por ser *ex-officio*, especie não conhecida em nossa nova legislação de processo.

Si, porém, se conhecer, deverá ser para annullar o feito pela indubitada conjunção no mesmo processo de dois autores, que não podem ser litisconsortes, pois não são socios nem seu allegado direito tem a mesma origem, o fundamento do pedido são pagamentos diferentes, em despachos diversos e independentes. Nem é applicavel ao caso o invocado preceito de art. 46 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, pois a «mesma origem» do

que ahi se falla é a origem proxima do direito ou obrigação, e não a remota, que é sempre a mesma—a lei, de sorte que, a entender-se como os autores, e a sentença appellada, poderiam sempre reunir-se como autores na mesma acção todos quantos a fundassem na mesma lei, por exemplo, todos que houvessem de reclamar judicialmente contra actos da administração federal, lesivos de seus direitos, com fundamento no art. 13 da citada lei de 1894. O abuso de tal consequencia demonstra a falsidade da intelligencia que se pretende dar á disposição do citado art. 46.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 17 DE JANEIRO DE 1902

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodswoth e Villaboim, procurador geral do districto.

Não houve julgamento por não haver causas com dia.

PASSAGENS

Appellações civeis

N. 2.332 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 2.419 e 2.473—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 2.283 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 2.157—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 2.210, 2.255 e 2.370—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 2.247, 2.249 e 2.334—Ao Sr. desembargador Dodswoth.

Appellações commerciaes

N. 2.206 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 2.050 e 2.260—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 1.638—Ao Sr. desembargador Dodswoth.

Appellações crimes

N. 666—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 663 e 668—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 661 — Ao Sr. desembargador Dodswoth.

COM DIA

Appellação crime

N. 658.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 660 e 677.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 17 DE JANEIRO DE 1902

Presidencia interina do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodswoth, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda e Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Embargos remettidos

N. 2.440—Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargantes, Antonio Moreira de Castro Lima e sua mulher; e embargados, José Antonio de Castro Caminha e outros.—Receberam e julgaram provados os embargos, para reformando o accordo embargado, restaurar a sentença da primeira

instancia que julgou improcedente a acção, contra os votos dos Srs. desembargadores Guilherme Cintra e Souza Pitanga.

N. 2.263—Relator, o Sr. desembargador Espinola; embargante, Banco Constructor do Brazil; embargada, Companhia Agricola e Industrial Fluminense.—Despresaram os embargos na parte da nullidade da sentença e mandaram que baixassem os autos ao juiz da primeira instancia para julgar, como for de direito com os recursos legaes, os mesmos embargos na parte relativa ao excesso e exercício em compensação. Não votaram por impedidos os Srs. desembargadores Miranda Ribeiro, Salvador Moniz e Affonso de Miranda.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 17 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 33, de 8 do corrente, credito de 27\$ e Delegacia Fiscal em S. Paulo, afim de occorrer, por meio de requisição do administrador dos correios naquello Estado, ao pagamento de despesas da verba 6ª, art. 19, da lei do Orçamento do exercicio de 1901;

N. 22, da mesma data, idem de 1:810\$ a Thomé de Moura e Garcia, de trabalhos executados em proveito da Directoria Geral dos Correios, durante os mezes de setembro a novembro ultimos;

N. 21, da mesma data, idem de 3:475\$ a Rodrigo Vianna, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, durante o mez de dezembro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 86, de 8 do corrente, pagamento de 150\$ a J. F. Guimarães & Comp, de uma photographia representando o Governo Provisorio da Republica, dos Estados Unidos do Brazil;

N. 87, da mesma data, idem de 1:500\$ a Alberto José Guimarães, do aluguel dos predios occupados pela repartição da policia, no mez de dezembro ultimo;

N. 76, da mesma data, idem de 232\$500, da folha dos operarios a serviço do Museu Nacional, relativa ao mez de dezembro ultimo;

N. 71, da mesma data, idem de 1:392\$ a Antonio Dias Cardia, de fornecimentos á brigada policial, em dezembro ultimo;

N. 54, de 7 do corrente, idem de 1:270\$32, das folhas de pagamento do pessoal, da feria do ajudante do machinista e do aluguel da casa para deposito do livros da Bibliotheca Nacional, relativas ao mez de dezembro ultimo;

N. 95, de 9 do corrente, idem de 25\$, da despesa feita em dezembro ultimo com o asseio do edificio onde funciona o juizo federal na secção do Rio de Janeiro;

N. 109, de 11 do corrente, idem de 2:301\$, das folhas relativas ao mez de dezembro ultimo, dos guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional;

N. 70, de 8 do corrente, idem de 150\$ a Leite Guimarães, de bandeiras fornecidas á Secretaria de Estado deste Ministerio, em dezembro ultimo;

N. 74, de 8 do corrente, idem de 281\$718, da folha dos auxiliares interinos da Bibliotheca Nacional, relativa ao mez de dezembro ultimo;

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 154, da Delegacia Fiscal no Ceará, de 9 de dezembro, credito de 883\$667 áquella delegacia, para pagamento das despesas que correm pela rubrica 30ª—Reposições e restituições—exercício de 1901.

N. 11, da Delegacia Fiscal na Bahia, de 8 de agosto de 1900, idem de 21:504\$340 aquella delegacia, para pagamento a Pedro Alves do Lima Gordilho, de fornecimentos a Capitania do Porto do Estado da Bahia, no anno de 1899.

N. 79, da Recebedoria desta Capital, de 22 de outubro de 1901, idem de 20:262\$ aquella repartição, para occorrer ao pagamento de restituições devidas a B. Rymkiewicz & Comp.

Requerimento de Vianna Gomes de Almeida, pagamento de 1:399\$998, de porcentagem pelo excesso de renda da extinta Alfandega de S. Paulo, em 1897, onde serviu como confrente.

Exercícios findos — Requerimentos: De D. Francisca Rodrigues do Barros, pagamento de 608\$330, de montepio, no pe-

riodo de 26 de abril a 31 de dezembro de 1900;

De James Mitchell & Comp., idem de 5:271\$400, de fornecimento ao Ministerio da Guerra, no anno de 1899;

De Hime & Comp., idem de 24:596\$800, de fornecimentos ao Ministerio da Marinha, no anno de 1900;

Do capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, idem de 44:278\$306, de vencimentos relativos aos annos de 1894 a 1900.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 8, de 7 do corrente, pagamento de 150\$ a D. Zulmira Candida Gravato Leite, do aluguel, relativo ao mez de dezembro ultimo, da casa n. 95 da rua General Bruce, occupada pelo commando do 9º regimento de cavallaria;

N. 7, de 7 do corrente, i' em de 160\$ a D. Maria José da Cruz Coelho Soares, do aluguel, relativo ao mez de dezembro ultimo, do predio n. 95 da rua Aristides Lobo, que esteve occupado pelo commando do 24º batalhão de infantaria;

N. 18, de 10 do corrente, idem de 150\$ a Ismael Attias, do aluguel, relativo ao mez de dezembro ultimo, do predio á rua Elione de Almeida n. A 1, que esteve occupado pelo commando do 23º batalhão de infantaria;

N. 1.095, de 30 do dezembro, idem de 2:406\$144 a diversos, de fornecimentos a varios estabelecimentos deste Ministerio, no corrente exercicio;

N. 1.097, de 31 de dezembro, idem de 2:240\$434 a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 16 de janeiro de 1902 (quinta-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIREÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEOROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima á sombra	Temperatura minima	Evaporação á sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no merro de Santo Antonio	3 a..	753.22	23.0	17.09	81.9	ESE	3	—	—	—	—	—	—	—	—
	6 a..	753.69	23.1	19.89	95.0	NNE	1	certo	Nev. tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	9 a..	754.03	25.5	20.69	85.0	NW	2	Bom	Nev. tenue baixo	KC.CK.K.C 6	—	—	—	—	—
	1/2 d..	753.58	30.1	19.82	59.5	SE	3	Muito bom	Nev. tenue baixo	KC.K.CK 7	—	—	1.5	—	—
	3 p..	752.15	28.5	19.60	68.0	SSE	6	Claro	—	K.CK 3	—	—	—	—	—
	6 p..	752.44	27.5	19.45	71.0	SE	4	Bom	—	s.KN.SK.K 9	—	—	—	—	—
	9 p..	753.08	26.3	20.76	81.0	NW	3	Encoberto	Nevoeiro alto	10	31.4	30.3	22.0	—	3.55
	1/2 n..	753.28	25.3	21.50	87.5	NNE	3	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações das Estações dos Estados a 0^h m. de Greenwich (9^h 07^m = a. t. m. da Capital)

	h =														
Recife.....	9.40 a	759.90	29.0	23.13	78.0	ENE	5	Bom	Nevoeiro	6	—	31.4	26.0	—	—
Aracajú.....	9.32 a	761.70	28.3	22.11	78.2	ENE	5	Bom	Nev. tenue baixo	3	—	29.2	23.5	—	—
Florianopolis.	8.46 a	757.40	24.0	20.27	91.0	S	4	Incerto	Chuviscos	8	—	27.5	24.5	3.00	—
Rio Grande..	8.32 a	756.70	25.0	21.11	87.5	NE	2	Muito bom	Nevoeiro alto	10	—	25.6	21.0	—	—

Occurencias

Na Capital notou-se ás 6^h p. nevoeiro tenue baixo ao N.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação=8° 10' 45" NW

Inclinação=—13°.43 (extremo N para cima)

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h 07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIREÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Bilém.....	Encoberto	Sombrio	—	N	?	—	Bom
S. Luiz.....	Quasi encoberto	Bom	—	NE	Regular	Peq. vagas	Variavel
Parnahyba.....	Limpo	Claro	Nevoeiro tenue alto	ENE	Fraco	—	Bom
Fortaleza.....	Quasi encoberto	Bom	—	SE	Fraco	Chão	Bom
Natal.....	Limpo	Muito bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	Limpo	Bom	—	E	Aragem	Peq. vagas	Bom
Recife.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	ENE	Regular	Chão	Bom
Maceió.....	Limpo	Bom	—	E	Fraco	Tranquillo	Variavel
Aracajú.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue alto	ENE	Regular	Chão	Bom
S. Salvador.....	Quasi encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	ESE	Fraco	Tranquillo	Bom
Victoria.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Aragem	—	Muito bom
Santos.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro alto	—	Calma	—	Variavel
Paranaguá.....	Quasi encoberto	Bom	—	SE	Aragem	—	Máo
Florianopolis.....	Quasi encoberto	Incerto	Chuviscos	S	Bafagem	—	Incerto
Rio Grande.....	Encoberto	Muito bom	Nevoeiro alto	NE	Aragem	Chão	Bom
Itaquí.....	Quasi limpo	Bom	—	?	Muito fraco	—	Bom

OCCURENCIAS

Em Fortaleza cahiu chuva fina hoje pela manhã.

Em Jaraguá choveu hoje pela madrugada.

Em Santos chuveu hontem á noite.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas a 0 h. m. de Greenwich na 3ª decada do mez de dezembro de 1901, pela commissão de melhoramentos do porto de Pernambuco.

POSTO DE OBSERVAÇÃO: TORRE DO RECIFE

Lat. approximada: 8° 03' 54" S							Long. approximada: 34° 52' 43" W Gro								
ÉPOCAS		Barometro a 0°	THERMOMETRO				VENTO		Atmosfera	NUVENS		MAR	Idade da lua	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES	
Horas locais	Dias		Secco	t — t'	Humidade relativa	Tensão do vapor	Direcção	Força		Especie	Quantidade				
9h. 40 ^a . a.	21	759.91	29.0	3.2	76.0	22.69	E	5 i	KN.K	6	1	10.38	Tempo incerto.		
	22	759.83	29.0	2.2	83.0	21.82	E	5 b	K.C	4	1	11.38	Tempo incerto. A's 4 h. 15 m. a. cahiu um aguaceiro pesado.		
	23	760.27	28.8	4.0	66.2	19.62	ESE	5 b	K	3	1	12.38	Tempo bom.		
	24	760.67	29.8	5.8	60.0	18.60	ENE	5 b	K.C	3	1	13.38	Tempo bom.		
	25	760.03	29.2	4.0	71.0	21.35	ENE	5 b	K.C	3	1	14.38	Tempo mui o claro.		
	26	759.08	28.4	3.2	76.0	21.85	ENE	5 b	K.C	6	1	15.38	Tempo bom.		
	27	758.13	28.0	3.0	73.0	21.32	ENE	5 b	K.C	4	1	16.38	Tempo bom.		
	28	758.91	28.4	2.8	79.0	22.36	ENE	5 i	KN	7	2	17.38	Tempo bom.		
	29	758.16	28.8	3.0	77.8	22.81	ENE	5 i	KN	6	1	18.38	Tempo bom.		
	30	760.08	28.8	3.6	72.2	21.48	E	5 i	KN	7	1	19.38	Tempo bom, tendo chuviscado ás 10 h. 40 m. a.		
	31	759.13	29.2	4.0	71.0	21.35	E	5 b	K.C	4	1	20.38	Tempo bom.		
Médias...		759.56	28.90	3.63	73.20	21.65		5.0		4.8	1.1				

O observador, *Elesbão Capitulino de Mendonça Ribeiro*.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 15 de janeiro de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	753.3	24.5	19.0	83	1.6	SE	0.8	C. CK. KN			
4 h. m....	753.0	23.3	18.5	87	3.3	SE	0.8	C. CK. KN			
7 h. m....	753.7	25.6	19.3	79	1.0	SE	0.7	C. CK			
10 h. m....	753.9	25.6	19.7	80	4.2	SE	0.8	C. CK			
1 h. t....	753.2	27.4	19.1	71	11.1	SE	0.4	C. CK. K			
4 h. t....	753.9	26.3	18.5	73	10.0	SE	0.9	C. CK. KN			
7 h. t....	753.9	22.8	18.8	91	3.3	NNW	1.0	N			
10 h. m....	753.9	23.6	19.8	91	1.0	W	0.9	KN			
Médias.....	753.48	24.89	19.09	81.9	4.4	—	0.8	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 28°5; minimo 7 h. da manhã, 23°2.— Ozono: 7 h. da manhã, 2; 7 h. da noite, 2.
Evaporação em 24 horas. 4^m/m, 3.
Chuva cahida: ás 7 h. da noite, 40^m/m, 0. Total em 24 horas, 40^m/m, 02.
Horas de insolação (heliograph) 8 h., 37 m.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 16 de janeiro de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	753.3	22.7	18.7	91	5.3	W	1.0	KN			
4 h. m....	752.9	22.5	18.5	91	3.7	N	1.0	KN			
7 h. m....	751.0	23.8	19.8	91	2.8	NE	1.0	KN			
10 h. m....	754.5	27.8	20.6	74	1.0	N	0.6	C. CK. K			
1 h. t....	753.5	27.0	20.3	77	2.0	SE	0.7	C. CK. K			
4 h. t....	752.1	27.2	18.3	68	8.3	SSE	0.3	C. CK			
7 h. t....	751.6	27.6	21.9	80	2.2	SE	0.8	CK. KN			
10 h. m....	751.7	26.8	22.4	86	3.3	NW	0.9	CK. KN			
Médios ...	752.95	25.67	20.06	82.2	3.5	—	0.7	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Máximo, 4 h. da tarde, 31° 7'; mínimo, 7 h. da manhã, 21° 0'. — Ozono; 7 h. da manhã, 1; 7 h. da noite, 3.
 Evaporação em 24 horas, 1^m/m, 7.
 Chuva caída: às 7 h. da manhã, gottas. Total em 24 h., gottas.
 Horas de insolação (heliograph) 9 h. 10 m.

Caixa de Amortização — Pagam-se hoje os juros das apolices correspondentes aos possuidores das letras J a Z.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Muguy*, para Aracajú, recebendo impressos até às 4 horas da manhã, cartas para o interior até às 4 1/2 e ditas com porte duplo até às 5.

Pelo *Tupy*, para Mossoró, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Assú*, para Rio Grande do Sul e Porto Alegre, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12 e objectos para registrar até a 1.

Pelo *Willoch Branch*, para S Vicente e Liverpool, recebendo impressos até às 9 horas da manhã e cartas para o exterior até às 10.

Pelo *Provence*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 2 e objectos para registrar até meio-dia.

Pelo *Jeanara*, para Coronel, recebendo impressos até às 2 horas da tarde, cartas para o exterior até às 3 e objectos para registrar até às 2.

Pelo *Belgrano*, para Lazareto, Bahia, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 7.

Pelo *Coleridge*, para Barbados e Nova-York, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Itaperuna*, para Lazareto e portos do Sul, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Itatiaya*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2 e objectos para registrar até meio-dia.

—Amanhã:

Pelo *Murupy*, para portos do Espirito Santo, recebendo impressos até às 4 horas da manhã, cartas para o interior até às 4 1/2, ditas com porte duplo até às 5 e

objectos para registrar até às 6 horas da tarde de hoje.

Pelo *Brazil*, para Victoria e mais portos do norte até Manaus, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo até às 7 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Iris*, para Bahia, Macaé e Pernambuco, recebendo impressos até às 10 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12 e objectos para registrar até às 9 horas da manhã.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias das 8 horas da manhã às 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem para Lisboa, exceptuando-se os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias das 10 da manhã às 2 da tarde.

Obituário — Sepultaram-se no dia 12 de janeiro 54 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	1
Beriberi.....	1
Febres diversas.....	1
Variola.....	4
Outras causas.....	47
	54

Nacionais.....	40
Estrangeiros.....	14
	54

Do sexo masculino.....	35
Do sexo feminino.....	19
	54

Maiores de 12 annos.....	36
Menores de 12 annos.....	18
	54

Indigentes.....	18
-----------------	----

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 16 de janeiro de 1902..... 3.056:782\$978

Idem do dia 17:

Em papel..... 202:536\$429

Em ouro..... 61:287\$310

263:823\$739

3.320:603\$717

Em igual periodo de 1901... 3.774:891\$823

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 17 de janeiro de 1902.....	16:413\$917
De 1 a 17.....	146:220\$040
Em igual periodo do anno passado.....	123.612\$111

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada de 1 a 15 de janeiro de 1902.....	1.059:959\$922
Idem idem no dia 16.....	115:807\$914
	1.175:767\$836

Em igual periodo de 1901... 1.080:712\$065

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.277

Dias Garcia & Comp., negociantes estabelecidos nesta cidade, á rua General Camara n. 19, com commercio de importação de ferragens, artigos para a lavoura e outros, veem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir uma qualidade de cimento de seu commercio e importado da Europa, a qual consiste no seguinte: Rotulo de forma circular, tendo, da parte externa para o centro, a seguinte disposição uma circumferencia cor de havana, uma circumferencia branca, uma larga zona circular de cor vermelha, na qual estão escriptos, em letras brancas e occupando quasi toda a largura da zona, os seguintes dizeres *Portland-Cement* (na metade superior da zona) e *First Quality* (na metade inferior da mesma zona). Entre estes dizeres de cada lado da zona e no meio dell, ha um pequeno circulo branco. A esta zona segue-se uma circumferencia cor de havana muito delgada, limitando um espaço circular de fundo azul claro. Todas estas circumferencias são concentricas. Na metade superior do circulo central, de fundo azul, estão descriptas, em disposição concentrica, as circumferencias, sendo a primeira branca, a segunda cor de havana e a terceira branca. Estas circumferencias limitam um circulo de fundo vermelho, no qual estão desenhados em havana dous martellos dispostos em cruz. Um pouco

abaixo desta figura, isto é, na metade inferior do circulo central já descripto, ha uma faixa branca disposta horizontalmente, terminando aos lados na circumferencia que limita o circulo de fundo azul. Na parte superior o inferior é limitado por duas linhas rectas paralelas, sendo as linhas internas cor de lavana e as externas brancas. Dentro da faixa, occupando quasi toda a sua largura e em letras cor de lavana, ha os dizeres *Mason Brand*. Finalmente, um adorno (arabesco) envolve a figura circular do fundo vermelho já descripta, prolongando-se até o limite inferior do circulo central já descripto, como se passasse por baixo da faixa branca, tambem já descripta. Este adorno é desenhado sobre o fundo azul do circulo central com as cores branca e lavana.

Achava-se collada uma estampilha de 300 réis, inutilizada da seguinte forma: Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1901. — *Dias Garcia & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 21 de outubro de 1901. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Registrada sob n. 3.277, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 do selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

N. 3.270

A Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, com fabrica á rua Jardim Botânico n. 12 e escriptorio á rua da Candelaria n. 36, representada por seu director abaixo assignado, vem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pela companhia supplicante para distinguir os tecidos de sua fabricação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel rectangular, fundo cinzento, superior o margado por um fino filete vermelho. O centro é occupado por um grande circulo branco acompanhado de dous filetes marron, que desaparece na parte inferior direita sobre um forte sombreiro azul o um grande ramo de flores, botões e folhas em sentido obliquo e folha de palmeira; um passaro pousa em um dos pequenos galhos e na parte principal do circulo vê-se uma linda *mulher pensativa*, sentada em uma pequena collina, com o braço direito negligentemente cahido sobre o collo e com o dedo indicador apontando umas flores nelle dispersas. Veste uma tunica branca presa á cintura por uma faixa amarella, e o corpete aberto sobre os hombros deixa ver o pescoco e parte dos seios nus. No alto, em typos vermelhos e letras desenhadas na collocção, lê-se: *Industria Nacional* e inferiormente, á esquerda, a palavra *Tentador*, em sentido obliquo e typos tambem vermelhos, e mais os dizeres em typos menores *Marca Registrada N.º 1*. A referida marca será usada pela companhia supplicante, collada ou gravada nos tecidos de sua fabricação, podendo assim variar em cores e dimensões, afim de bem distinguir e melhor garantir os seus direitos de propriedade e commercio.

Inutilizava duas estampilhas no valor de 600 réis o seguinte: Capital Federal, 26 de dezembro de 1901. — Pela Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, *José da Cruz*, presidente.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 26 de dezembro de 1901. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.279, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 do selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Achava-se ao lado o selo da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Côrto de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 658, appellante, Antonio Firmino; appellada, a Justiça, terá lugar na sessão da Camara Criminal do dia 21 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria do Côrto de Appellação, 17 de janeiro de 1902. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Externato do Gymnasio Nacional

Exames de preparatorios

Terça-feira, 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados:

CANDIDATOS Á MATRICULA NO CURSO DE MEDICINA

Arithmetica e algebra (1ª mesa)

Oswaldo Maya Cunha.
João Armand Barboza de Castro.
Raymundo Ferreira da Silva.
Joto Paulo de Carvalho Filho.
Candido Firmino do Mello Leitão Junior.
Cesar Jardim Varetta.

Turma supplementar

Luiz Cordeiro.
Manoel Dias da Cruz Netto.
Ernesto Menezes da Costa.

Arithmetica e algebra (2ª mesa)

Carlos Fernandes Eiras Junior.
Pedro José Pereira Travassos.
Oswaldo Ferreira da Silva.
Francisco de Alcantara Gomes.
Armando Brandão Pinto.
Leovigildo de Carvalho.

Turma supplementar

Joaquim Francisco Barroso Nunes.
Carlos Costa Liberalli.
Alfredo Soter de Almeida.

CANDIDATOS Á MATRICULA NO CURSO DA ESCOLA POLYTECHNICA

Portuguez (1ª mesa)

Godofredo Fortuna Rodrigues dos Santos.
José da Rocha Gomes.
Alfredo Muniz Peixoto.
Alvaro Mario da Veiga.
Luciano Pestre.
Arthur Guierrez Canguçu.
Hermínio Ferreira.
João Teixeira Soares.

Turma supplementar

Graciano Adolpho Monteiro de Barros.
Henrique Vieira Braga.
Rodolpho Carneiro de Carvalho.
Huberto Martinho de Moraes.
Manoel Henriques Gomes.

Portuguez (2ª mesa)

Caio Julio Cesar Monteiro de Barros.
Henrique Gaspar Lahmeyer.
Arminio Carlos da Silva.
Carlos Marcellino da Silva Filho.
Henrique Maggioli.
Arthur Pereira Lima.
Antero José Ramalho.
Paulo Moreira de Araripo Macedo.

Turma supplementar

Armando Paes de Barros.
Alberto Torres.
Dionilio Firmino de Salles.
Abner Carlos Mourão.

Portuguez (3ª mesa)

João Jorge Barreira Vianna.
Theotônio Venceslau da Silveira.
Raymundo Americo Teixeira Mendes.
Alvaro Moraes.
Luiz Gustavo Pradez.
Mario Castello Branco.
Antonio Gonçalves de Carvalho.
Francisco de Souza Dantas.

Turma supplementar

Carlos Bicalho Hungria.
Pedro Delphino Ferroira Junior.
José de Carvalho Barbosa.
Francisco Freire de Brito Junior.
CANDIDATOS Á MATRICULA NA ESCOLA DE MINAS E NO CURSO DE PHARMACIA

Frances (1ª mesa)

Lauro Paulo de Oliveira.
Alpheu Gomes de Oliveira Campos.
Carlos Raposo.
José Octaviano de Souza.
Carivaldo Corrêa Sussuarana.
Basilisso Carlos Cabral.
José Alves Ferreira Faria Junior.
Gustavo Bianco.

Turma supplementar

Frederico Oscar de Souza.
Agenor de Medeiros Corrêa.
Alvaro de Lima Tavares da Silva.
Guilherme José dos Santos.

Frances (2ª mesa)

Clovis Pereira.
Alvaro Vital de Oliveira.
Luiz Gonçalves Duarte.
Accacio Antunes Pereira.
Evaristo da Veiga o Souza.
Annibal da Rocha Vaz.
Seraphim Gomes do Rego.
João Evangelista Pimentel.

Turma supplementar

Luiz Pedreira Jansen de Mello.
Henrique Cardoso Franco.
Manoel Joaquim Torres Vianna.
Francisco Peres.

Frances (3ª mesa)

Joaquim Machado Nunes.
Raul de Moura Muniz.
Armando Corrêa de Sá.
Oscar Pires Salgado.
Orlando Alves.
Diogo Maria dos Reis.
Augusta Gonçalves.
Arnaldo Mendes Lopes.

Turma supplementar

Edméa Ramos.
Alicia Teixeira Pinto.
Antonio Ferreira Franco.
Anastacio Campos Rigueira.
Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 17 de janeiro de 1902. — *Paulo Tavares*, secretario.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE MATHEMATICA ELEMENTAR

De ordem do Sr. director deste internato e de accordo com o art. 55 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, faço publico que desde o dia 8 de novembro do anno proximo findo está aberta a inscripção para o concurso á cadeira de mathematica elemental do estabelecimento. E como o prazo da inscripção haja de terminar no periodo das férias, conforme preceitua a ultima parte do referido art. 55 do Codigo, continuará aberta a mesma inscripção até o dia 18 de abril do corrente anno, todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, nesta secretaria.

Para essa inscripção devem os candidatos exhibir folha corrida, juntar prova de maioridade, provando tambem que são cidadãos brasileiros.

Poderão acrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção pôde ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Internato do Gymnasio Nacional, 3 de janeiro de 1902. — O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

Thesouro Federal**CONCURSO DE PRIMEIRA INTRANCIA PARA EM PREGOS DE FAZENDA**

De ordem da Commissão Fiscalizadora faço publico que serão chamados hoje, 18 do corrente, á exhibição da prova de que trata o n. 1 do art. 4º do decreto n. 1.651, de 13 de janeiro de 1894, os seguintes candidatos:

Marcellino Tavares.
Theotonio Wenceslão da Silveira.

Sala da Commissão Fiscalizadora, na Imprensa Nacional, 18 de janeiro de 1902.—O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo*.

Tribunal de Contas**CITAÇÃO**

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes do S. João Marcos, outrora S. João do Principe (Estado do Rio), Amelio José de Sá Chorem a recolher aos cofres publicos, no prazo de 30 dias contados da publicação deste, a importância de 338\$762, proveniente do alcance verificado nas suas contas do periodo decorrido de 22 de abril de 1887 até setembro de 1891, tempo em que occupou aquelle cargo, e a cujo pagamento foi condemnado por accordo deste tribunal de 24 de outubro de 1901.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 1902.—Servindo do sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Recebedoria da Capital Federal

Do ordem do Sr. director desta repartição, intimo a firma Viuva Gabol & Comp., estabelecida á rua Senador Dantas n. 52, a vir, no prazo de 15 dias, apresentar a sua defesa pelo auto que contra a mesma firma foi lavrado no dia 12 do corrente mez, por haver infringido os artigos 50 e 51 do regulamento anexo ao decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.

Recebedoria, 17 de janeiro de 1902.—Pelo sub-director, *Horacio R. Machado*.

Ministerio da Marinha**Repartição da Carta Marítima do Brazil—Directoria de Pharões****AVISO AOS NAVEGANTES N. 1**

Estado do Maranhão—Porto de S. Luiz do Maranhão

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Marítima do Brazil, aviso aos navegantes que desaparecer a boia do Recife da Ponta da Areia por ter se arrebatada a amarração, e que ulteriormente será de novo collocada.

Directoria de Hydrographia, 15 de janeiro de 1902.—*Luiz Cadaval*, capitão de fragata.

E. U. DO BRAZIL**Repartição da Carta Marítima****AVISO AOS NAVEGANTES N. 2**

Estado do Paraná—Barra de Paranaguá

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Marítima aviso aos navegantes que o cabeço SE do banco dos Ciganos recuou 250 metros e, para facilidade da navegação, foi transferida a boia encarnada mais para o N, dando assim mais largueza ao canal SE.

Directoria de Hydrographia, 17 de janeiro de 1902.—*Luiz Cadaval*, capitão de fragata.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. almirante chefe do Estado Maior General da Armada, se faz publico que fica aberta nesta repartição, por espaço de 30 dias, a contar de hoje, a inscripção para o concurso a nove vagas de cirurgiões de 5ª classe do corpo da armada e duas vagas de pharmaceuticos de 4ª classe do mesmo corpo.

Segunda secção do Quarel General da Marinha, 13 de janeiro de 1902.—*Dr. José Pereira Guimarães*, inspector de saude naval.

Contadoria da Marinha**TOMADA DE CONTAS DE RESPONSÁVEIS**

Em cumprimento á circular do Tribunal de Contas de 23 de abril de 1898, pelo presente declaro aos herdeiros dos fallecidos 1º tenente reformado Camillo de Lellis e Silva, pharmaceutico de 2ª classe José Raphael de Azevedo Vianna, commissário de 3ª classe João Leopoldo Gondim e os fidei de 1ª classe Justino Nunes da Cunha Magalhães e Rogerio Pedro Alexandrino ou a quem possa interessar que as contas de suas responsabilidades foram liquidadas por esta contadoria e enviadas áquelle tribunal, para o devido julgamento.

Contadoria da Marinha, 4 de janeiro de 1902.—O contador, *Antonio Dado Ribeiro de Sousa Junior*.

Escola Naval

De ordem do Sr. vice-almirante director previno aos candidatos ainda não inspecionados de saude que deverão aqui comparecer até segunda-feira 20 do corrente, dia em que terá logar a ultima inspecção.

Escola Naval, 17 de janeiro de 1902.—*Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

Notifico aos guardas-marinhas alumnos, embarcados no cruzador *Tamandaré*, que não se acharem licenciados pelo Sr. ministro ou pelo Sr. director, por doentes ou para visitarem suas familias fora desta Capital, a comparecerem nesta escola, afim de receberem ordens, no dia 21 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 17 de janeiro de 1902.—*João Antonio Soares Dutra*, capitão de fragata vice-director.

Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

Para conhecimento dos interessados, faço publico que acha-se aberta nesta administração, até o dia 21 inclusive, a concorrência para conservação dosapparehos Auer, existentes nesta administração, em numero de 250, e bem assim para o fornecimento dos que forem ainda necessarios.

Os proponentes indicarão o preço por que conservam toda a illuminação existente e a que porventura for augmentada, empregando unicamente apparehos verdadeiros do fabricante Auer e nunca imitações. No preço da conservação comprehende-se o fornecimento das velas e chaminés, pagando o Correio como extraordinarios unicamente os apparehos para novas installações.

Os proponentes devem apresentar suas propostas em cartas fechadas, convenientemente estampilhadas, datadas e assignadas, indicando desde logo quem offerecem para fiador do seu contracto.

Os preços dos apparehos completos com abat-jour, sem elle, das chaminés, velas e todos os mais accessorios devem ser propostos isoladamente.

As propostas serão abertas no dia 22, ás 12 horas da manhã, no gabinete do administrador, na presença dos interessados.

Administração dos Correios do Distrito Federal, 15 de janeiro de 1902.—Servindo de administrador, o ajudante, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

EDITAES**Tribunal Civil e Criminal****CAMARA COMMERCIAL**

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores do negociante João Emma Garcia para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata obtida pelo referido negociante de seus credores nos termos e para os fins dos arts. 120 e seguintes do citado decreto n. 917.

O Dr. José Augusto de Oliveira, pretor servindo no impedimento do Dr. Ataúlfo Napoleão de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como, por parte de João Emma Garcia, foi dirigida ao Exm. Sr. Dr. presidente desta camara e a mim distribuida a petição do teor seguinte—Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Diz João Emma Garcia, unico responsavel da firma J. Garcia & Comp., estabeleci nesta praça á rua da Assembléa n. 106, que não podendo solver o total de seus compromissos devido á crise que invade o commercio, principalmente no ramo de negocio do supplicante, recorreu a Antonio Joaquim Sellos, que propoz aos credores do supplicante, representando mais de tres quartos do seu passivo, como se vé do balanço junto, pagar-lhes 10 % de seus creditos, o que foi accoito, conforme a proposta tambem junta; assim, para que produza os devidos e legaes effeitos o supplicante apresenta os documentos legaes exigidos pelo decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, e pede a V. Ex. seja servido distribuir esta a um dos Srs. juizes desta Camara, que ordene as necessarias diligencias afim de ser homologada a concordata proposta nos termos do a. t. 120 do citado decreto n. 917, de 1890. E. R. Mercê. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1902.—*João Emma Garcia*. (Estava sellada.) Despacho: Ao Sr. A. de Oliveira. Rio, 15 de janeiro de 1902.—*Ataúlfo*. Despacho: D. A. proceda-se na forma legal. Rio, 15 de janeiro de 1902.—*J. A. de Oliveira*. Distribuição: D. a Penna, em 15 de janeiro de 1902.—O distribuidor, *J. Conceição*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores de João Emma Garcia para dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata obtida pelo referido negociante de seus credores, nos termos e para os fins dos arts. 120 e seguintes do citado decreto n. 917. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de janeiro de 1902. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, o subescrevi.—*José Augusto de Oliveira*.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de *Quartin, Silveira & Comp.*, negociantes, estabelecidos á rua dos Benedictinos n. 16, na forma abaixo.

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz pretor, servindo no impedimento do Dr. Pedro do Alcantara Albuquerque de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subescreve, processam-se os autos de fallencia da firma *Quartin, Silveira &*

Comp., os quaes foram iniciados por cessão de bens, que foi homologada em reunião de credores; e, como da sentença que a homologou aggravassem diversos credores para a Camara Civil da Corte de Appellação, foi, por este tribunal, ordenado que se declarasse aberta a fallencia da dita firma, como se vê do accordo do teor seguinte: Relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que são partes—como agravantes D. Augusta Gomes de Mello e outros, e como agravados Quartin, Silveira & Comp.: I. Os agravados requereram a immissão de seus credores na posse dos seus bens sociaes, para se pagarem por esses bens o desonerarem a sua firma de toda a responsabilidade, nos termos do art. 131 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890 (fls. 5). O Dr. juiz *a quo*, depois de providenciar sobre o encerramento e o deposito dos livros, deferiu o pedido a fls. 5, nomeando a comissão de syndicancia (fls. 8), a qual procedeu à arrecadação e tomou posse dos bens sociaes dos agravados. Na reunião dos credores devidamente convocados, a comissão de syndicancia apresentou o relatório a fls. 149-152 v. o, findo o debate, o Dr. juiz *a quo*, considerando verificada a boa fé dos agravados, julgou definitivamente a cessão de bens (art. a fls. 133-149). Os agravados não se conformaram com esse julgamento e interpuzeram o agravo constante do termo a fls. 471 v., minutado a fls. 474 v. e respondendo a fls. 544, se limitando o Dr. juiz *a quo* a escrever, como fundamentação, que os autos subissem a esta Camara (fls. 618 v.). Os agravantes fundam o seu agravo na disposição do art. 135, paragrapho unico, do decreto n. 917, e invocam para o seu provimento: 1º, que os agravados excluíram da cessão os seus bens particulares; 2º, que os agravados não tinham a sua firma inscripta no registro do commercio; 3º, que os agravados não procederam de boa fé.—II. O que tudo examinado: A) O nosso Código Commercial dispunha que todo o commerciante que cessasse os pagamentos era obrigado a apresentar em juizo a declaração do seu estado de fallencia (art. 805). Entretanto, trasladando esta disposição para o seu art. 5º, o decreto n. 917 proíu meios do commerciante obstar que a sua fallencia fosse declarada (art. 12). Entre esses meios se acha a cessão de bens, objecto dos artigos 131-138. A cessão de bens, introduzida no direito romano pela lei Julia, constituia um privilegio em favor do devedor—um meio de se livrar da prisão e da infamia, consequências fataes da *bonorum venditis* (Vamberg. A fall, seg. o dir. rom., pag. 125). Mas, para obtel-a, o devedor era obrigado a abandonar todos os seus bens e sob o juramento de outros não possuir (Vamberg citado, pagina 127); e, ainda assim, a cessão não importava quitação plena, podendo os credores exigir o resto da dívida, logo que o permitisse a situação do devedor. (Cod. qui. bon. ced. poss., l. 1ª). A Ordenação, liv. 4ª, tit. 74, aceitou a cessão de bens com a feição do direito romano, tornando, entretanto, expresso o requisito da boa fé, que aliás alguns juriconsultos já consideram exigido no proprio direito justiniano (Vamberg, cit., pag. 130). Abolida, porém, a prisão por dividas (L. de 20 de junho de 1774, § 19 e Ass. de 18 de agosto do mesmo anno), se tornou sem razão de ser a cessão de bens, e dahi o ter se entendido que a Ord. cit. não está em vigor (T. de Freitas—Cons., not. 7ª ao art. 436) e quando se pense do outro modo (C. de Carvalho—Nov. cons. art. 941), não pôde ser posto em duvida o ses desuso (C. Bevilacqua, Dir. das obrig., pag. 137 B). Introduzindo o instituto da cessão de bens no nosso direito commercial, o decreto n. 917 deu-lhe effeito de quitação plena, fazendo-a, entretanto, depender, além da condição de ser apresentada antes da interposição de protesto, por não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou dentro das 48 horas precisas depois (art. 131) dos seguintes requisitos: 1º, inscripção da firma no re-

gistro do commercio (art. 131); 2º, cessão da totalidade dos bens presentes (art. 131); 3º, boa fé verificada (art. 135). Os agravados instruíram o seu pedido da cessão (fls. 5) com documento provando a condição referente ao protesto e em contrario nada oppuzeram os agravantes. Sendo assim, e sendo os fundamentos invocados para o provimento do agravo a falta dos requisitos exigidos para a validade da cessão, o exame sobre a existencia desses requisitos importa o exame sobre aquelles fundamentos. Isto posto, quanto ao 1º do instrumento do agravo, não consta a inscripção da firma dos agravados e nem a ella faz referencia o pedido da cessão. Entretanto, depois de apresentados os autos nesta instancia, agravantes e agravados submetteram ao conhecimento desta Camara certidão extrahida do proprio processado cessão, da qual se vê que a firma Quartin, Silveira & Comp. se acha inscripta no registro do commercio desde 8 de maio de 1893 (documento a fls. 645 e 649). Com a junção de sua certidão pretonhem os agravantes provar que a inscripção foi feita na época em que fazia parte da firma o socio commanditario commandador José Pereira Soares, cujo fallecimento importou a dissolução da respectiva sociedade (codigo commercial art. 335 n. IV) e, como consequencia, a impossibilidade de poder a mesma inscripção aproveitar a actual firma dos agravados. Mas o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, criando o registro das firmas commerciaes, teve por fim abolir o uso dos nomes suppostos na composição das razões de commercio (direito, volume 5º, pagina 177); e, sendo certo: que os socios solidarios de cujos nomes se compunha a firma Quartin, Silveira & Comp. (Barão de Quartin e J. C. Ribeiro da Silveira) eram em 8 de maio de 1893 os mesmos que os da actual (fls. 8); que o commandador José Pereira Soares era socio commanditario e Antonio Rodrigues Gonçalves é socio de industria (fls. 8) e, como taes não podiam os seus nomes constar da respectiva firma (decreto n. 916, art. 3º § 2º 3º), deve-se concluir que a alteração havida no contracto social pelo fallecimento do commandador Soares e pela entrada do socio Gonçalves não era de natureza a modificar a inscripção feita em 8 de maio de 1893 (Haberstich-Mam, do direito federal obrigatorio, tomo 3º, pagina 567); e, por consequente, que é improcedente a allegação de não terem os agravados a sua firma inscripta no registro do commercio. Quanto ao 2º: O art. 131 citado exige a cessão da totalidade dos bens presentes, sem fazer distincção entre os sociaes e os particulares dos socios. O decreto n. 917, se occupando da fallencia das sociedades, proscreveu a separação dos patrimonios—da sociedade e dos socios (art. 73 e §§) e accrescentou que a concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios (art. 75). Fundados nestas disposições, alguns tem entendido que a sociedade em nome colectivo é uma verdadeira pessoa juridica e, sendo assim, que a cessão de bens feita pela respectiva firma não abrange os bens particulares dos socios e unicamente os da sociedade, isto é; os que constam da relação individual do activo, conforme a expressão do art. 132, letra c, do decreto n. 917 (Acc. de 18 de abril de 1901. Rev. de Jur., vol. 12 pag. 79). Mas é da essencia das pessoas juridicas a sua absoluta independencia dos individuos de que se compõem e nem por outra forma se pôde conceber a sua condição natural e propria; entretanto, essa independencia é incompativel com o facto de atrás da entidade ideal—a sociedade, se achar a pessoa ou pessoas que a formam, com vinculos obrigatorios entre si e a respeito do terceiros que com ella contractam e, como consequencia, a sociedade em nome colectivo não pôde ser considerada uma pessoa juridica na genuina accepção da palavra (Obarrio—Curs. de dir. comm., 2ª ed., vol. 1º, n. 275). É verdade que o capital da sociedade em nome colectivo não é

o capital dos socios que a compõem e que, negocios da sociedade não são feitos em nome dos socios e sim no da sociedade; e, por isso, o emprego da firma ou razão social, para distinguir a sociedade da pessoa de seus socios e a sua representação somente por aquelles a que o contracto deu o uso da mesma firma (Cod. Comm. art. 310). Assim considerada, a sociedade em nome colectivo tem uma personalidade distincta da dos socios que a formam. Mas é verdade tambem que é da essencia da sociedade em nome colectivo a responsabilidade illimitada dos socios solidarios pelas obrigações contrahidas pela firma social (Cod., Comm. art. 316 cit.) Como corollario deste principio, o facto de se acharem insolúveis as dividas sociaes importa *es ipso* o de se acharem os socios solidarios em estado de cessação do pagamento, isto é, de fallencia; e dahi o dizer-se que, na fallencia da sociedade, os verdadeiros fallidos são os seus socios solidarios (C. de Mendonça—Fall. vol. 2º n. 838.) Aceitando esse corollario, o decreto n. 917 preceituou que a fallencia da sociedade acarreta a de todos os seus socios solidarios (art. 72) e que os credores sociaes concorrerão com os particulares dos socios nas liberações que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos, em contrario aos credores particulares, que nenhuma parte tomarão nas deliberações referentes ao patrimonio social (art. 73, § 6º). O facto de ter o decreto n. 917 disposto que a concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios (art. 75), não pôde ser invocado como argumento para excluir esses bens da cessão; purquanto a cessão de bens differe da concordata por abandono em pontos capitaes, como por exemplo: a) a cessão previne e evita a declaração da fallencia (art. 131), ao passo que a concordata presuppõe a fallencia já declarada (art. 41); b) a cessão independe da vontade dos credores (art. 135), em contrario a concordata que depende exclusivamente dessa vontade (art. 46); c) a cessão não obsta o processo criminal por actos de fraude contra os credores (art. 133), emquanto a concordata livra dos effeitos criminaes da fallencia (art. 43). Tambem não pôde induzir-se a exclusão dos bens particulares dos socios do facto de ter o decreto n. 917 exigido a relação individual do activo e os titulos de propriedade sem referencia a tres bens (art. 132, letra c); porque a comissão de syndicancia procede à arrecadação dos bens da cessão pelo mesmo modo que os syndicos procedem à arrecadação dos bens no caso de fallencia (art. 134); porque se referindo a fallencia requerida pelo devedor, o decreto n. 917 exige que o pedido seja acompanhado do contracto social ou da indicação de todos os socios (art. 5º, letra d) e quanto aos bens tambem se limita ao balanço com os documentos probatorios ou instrumentos que o mesmo devedor achar a bem (art. cit., letra g). Em vista do exposto, não se pôde deixar de concluir que a cessão de bens feita pela sociedade em nome colectivo abrange os bens particulares dos seus socios solidarios; e sendo certo que a sociedade de capital e industria formada debaixo de firma social são applicaveis todas as disposições estabelecidas para a sociedade em nome colectivo (Cod. Comm. arts. 318 e 320), a consequencia é que a cessão de bens requerida pelos agravados falta um dos requisitos essenciaes para a sua concessão. Quanto ao 3º: O doc. n. 917 faz ainda depender a cessão da «boa fé verificada» (art. 135, cit.). A boa fé, pois, um facto de que o cedente deduz o seu direito e, sendo assim, a elle incumbem o onus da prova (Dig. de prob. et proces., l. 2ª). Mas o conceito da boa fé para a cessão de bens não deve ser diverso do exigido para a qualificação da fallencia (Mendonça cit., n. 98); e, por consequente, provando o cedente que os seus livros se acham revestidos das formalidades legais e que contra si não corre alguns dos factos enumerados entre os casos de culpa (art. 79, letra b) e fraude

(art. cit., letra c) ou a estes equiparado (arts. 80 e 81), verificada está a sua boa fé. Os factos arguidos pelos agravantes para excluir a boa fé dos agravados, além de explicados com provas fornecidas pelo proprio exame dos livros e por documentos juntos á resposta do agravo (fls. 575, 605 e 614 v.), não são dos previstos nos arts. 79, letras b e c e 80 e 81 cit.; não podiam, pois, dar logar á fallencia ser qualificada culposa ou fraudulenta e nem tornar o devedor incurso nas respectivas penas (Cod. Pen., art. 1.º alin.) e, como consequencia, tambem não podem ser invocados como fundamentos contra a boa fé dos agravados. E' verdade que a commissão de syndicança, não obstante ter reconhecido a boa fé dos agravados, se referiu a irregularidades, porém, como não se acham incluídas nas disposições dos arts. 79, letras b e c e 80 e 81, tambem não podem tãz irregularidades ser oppostas contra a verificação da boa fé dos mesmos agravados; C) A falta de qualquer dos requisitos exigidos como essências á cessão de bens produz a sua denegação. Mas, pelo facto de apresentar em juizo o pedido de cessão, o commerciante confessou o seu estado de fallencia e foi tão somente para evitar a abertura da mesma fallencia, que elle recorreu a esse meio preventivo (art. 12, letra c). Entretanto a denegação da cessão não faz desapparecer o estado de fallencia já caracterizado pela confissão do devedor e cuja declaração elle estava obrigado a pedir (dec. 917, art. 5.º). Sendo assim, a fallencia é declarada não pela falta da boa fé do devedor, porém pelo facto em si da denegação da cessão. E' o que se deprehende do dec. n. 917 que, se referindo a cada um dos casos de agravo, deixou sem recurso a decisão denegatoria da cessão, como já havia procedido a respeito da denegatoria de um outro meio de obstar a fallencia (a concordata ou accordo extra-judicial), querendo assim significar, que a denegação de qualquer dos dous meios preventivos importa fatalmente a declaração da fallencia; e, consequentemente, que a sentença que denega a cessão é a mesma que abre a fallencia e então della cabe o agravo com fundamento no art. 8.º (O. Menonça cit., n. 994). A expressão «no caso contrario» (art. 135 cit.) não se póde referir á boa fé e sim ao julgamento definitivo da cessão; a interpretação diversa daria o absurdo de uma fallencia confessada e apenas suspensa provisoriamente pelo processo da cessão, que não foi levada a effeito por ter sido denegada e, entretanto, continuaria a manter essa suspensão provisoria.—III. Em vista de tudo o que foi exposto, accordam em Camara tomar conhecimento do agravo constante do termo de fl. 471 v., o dar-lhe provimento, para que o Dr. juiz a quo, reformando a sentença aggravada, denegue a cessão de bens requerida pelos agravados e, como consequencia, declare aberta a fallencia dos mesmos agravados, aos quaes condemnem nas custas. Rio, 24 de outubro de 1901. — *Rodrigues, P. — Miranda. — Guilherme Cintra.* Além dos fundamentos consignados no accordão supra, que denegou a cessão de bens e decretou, como consequencia dessa negativa, a fallencia dos agravados, entendi tambem não me ser licito considerar verificada a boa fé dos referidos agravados, como se pretende, desde que a commissão de syndicança no seu relatório trasladado a fl. 149 usque 152, reconheceu ser irregular o procedimento do socio capitalista que por meio de uma conta corrente denominada especial tornou-se devedor da firma da quantia de 558:088\$300, com inobservancia das clausulas do seu contracto social e quando o seu capital era apenas de trezentos contos de réis, facto esse que não se póde nem se deve legalmente reputar corregido e supprido pelo meio indicado no mencionado relatório, uma

vez que tambem se observa, estarem provados os factos articulados pelos agravantes em a sua minuta do fls. a fls.; o que por consequente não podem deixar de constituir a boa fé arguida, sem dependencia, por enquanto, dos elementos constitutivos da classificação da fallencia culposa ou fraudulenta, como se deprehende do proceituado no art. 135 do dec. n. 917, de 1890; elementos que serão melhormente averiguados no respectivo processo de fallencia que não está sujeito ás restricções de um processo administrativo e especial, como o de que se trata; porque a verdade póde ser conhecida e esclarecida com maior amplitude.—*Salvador Moniz.* Vencido, quanto á declaração da fallencia. Em verdade, a cessão de bens, instituto juridico cre do no dec. n. 917, de 24 de outubro de 1890, art. 131 e seguintes, equiparar-se á cessão de bens, introduzida no direito romano pela lei Julia, como um privilegio em favor do devedor—um meio de livrar-se de prisão e de infamia, consequencias fataes da *bonorum venditis*, como nos ensina o accordão supra, citando Vamberger — A fallencia — seg. Dir. Rom., pag. 125. A cessão de bens foi depois admittida no direito francez, pelo codigo civil daquella nação, e no direito civil portuguez, pela Ord. IV—74, princ. e mesmo assim com caracteres muito particulares. Entre nós, pelo dec. n. 917, de 24 de outubro de 1890, foi ella introduzida no direito commercial como um dos meios de prevenir a fallencia do devedor com firma inscripta no registro do commercio, antes da interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil, ou dentro de quarenta e oito horas precisas depois desse protesto. O beneficio da cessão de bens, tal como está instituido em nossa lei citada, tem por fim a immissão dos credores na posse da totalidade dos bens presentes, para que por elles se pague e desonerem o seu devedor de toda a responsabilidade; não depende da acceitação dos credores, os quaes, na reunião, para a qual serão convocados, findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, não deliberam, cabendo só ao juiz, verificada a boa fé do devedor, julgar definitivamente, ficando desde logo os credores immitidos na posse dos bens cedidos ou declarar a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva, e procedendo-se nos termos ulteriores. (Dec. cit. n. 917, de 1890, art. 135). Na cessão de bens, pois, não ha um contracto, mas só o juiz, verificada a boa fé do devedor, concede-lhe o beneficio e no caso contrario declarará aberta a fallencia, sendo licito aos credores auxiliar a instrucção preliminar, que tem de ser feita pela commissão de syndicança, nomeada na conformidade do dec. cit. n. 917, de 1890, art. 133, que abrange toda a vida commercial do devedor, desde a formação do seu capital, até a cessação de pagamento, inclusive o exame sobre o emprego do alludido capital das operações mercantis, das retiradas, das contas diversas de cada socio, si o devedor por uma sociedade, do activo em mercadorias ou em outros bens, dividas activas, dos pagamentos e empréstimos, etc. Na expressão—totalidade dos bens presentes—usa a lei dispositivo do dec. n. 917, de 24 de outubro de 1890, art. 131 in fine, devem ser comprehendidos, sem duvida, todos os bens do devedor, ainda mesmo os seus bens particulares, ou os dos socios solidarios, si o devedor por uma sociedade em nome colectivo, em commandita de capital, industria porque, nestas sociedades, os bens particulares dos socios solidarios respondem conjuntamente com os bens sociais, pelas obrigações da sociedade. A opinião em contrario, com a qual estive aliás de accordo, em dous julgamentos anteriores, fundado no dispositivo dec. cit. n. 917, de 1890, art. 75, relativamente á concordata por abandono, que estatue: — *a concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens par-*

ticulares dos socios não me parece, no entretanto procedente, attento o estudo mais acurado a que procedi, sobre a questão controvertida, a qual todavia ainda não reuniu os votos de todos os juizes da Camara Civil deste Tribunal. Na concordata por abandono, instituida no dec. cit. n. 917, de 1890, arts. 42 e 43, interveem os credores, no accordo porque, para ser valida deverá ser concedida por credores que representem, no minimo tres quartos da totalidade dos creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa, e de dominio (reivindicantes) separatistas, privilegiados e hypothecarios ao passo que na cessão de bens não é necessario, para que seja accolta, o consentimento dos credores, ainda que em maioria legal, ou na sua totalidade, visto que não se realiza um accordo de qualquer natureza, não se faz uma convenção, não tem logar uma novação. Na cessão de bens basta, que verificada a boa fé do devedor, resultante do debate em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, na reunião para esse fim convocada e do relatório da commissão de syndicança, que nessa reunião será apresentado, o juiz julgue definitivamente a cessão de bens, ou declare, no caso contrario, aberta a fallencia. O nosso legislador, em 1890, ao decretar a cessão de bens, como um dos meios preventivos da fallencia do devedor commerciante, inspirou-se como dissemos acima, no Codigo Civil Francez, e na Ord. IV—74, ampliando os seus effeitos, quanto á quitação do devedor commerciante, que incorra no estado de fallencia, para prevenir esta e, consequentemente, não é de presumir que com a innovação adoptada, de desonerar de toda a responsabilidade o devedor commerciante, quizesse tambem alterar, sem que expressamente o declarasse, a substancia dos seus effeitos normaes, que regulam o beneficio da competencia, decorrente da cessão de bens no direito francez e no direito civil portuguez. Ora, a Ord. IV—74 princ., para fallar só do direito portuguez subsidiario do nosso direito patrio, só concedeu a cessão de bens ao devedor «provarando, que ao tempo que contractou, tinha tanta fazenda sua, porque os credores bem podiam estar seguros de seu pagamento e por lles sobrevir algum damno, ou perda, sem culpa sua, por onde sua fazenda fosse diminuida, ou perdida, não póde pagar» — o mais adiante disse: — «§ 1.º. E o que der logar aos bens declaral-os-ha todos por escripto feito e assignado... ou mande fazer inventario delles a um tabellião publico ou escriptão que faça fé de como declarou esses bens todos, que ao tal tempo tinha, no escripto conteudos, afirmando não ter mais» — e no fim desse paragraho acrescentou o seguinte, a saber: — «...em modo que, depois de se poder mostrar, que elle, a esse tempo, tinha outros bens, além dos que declarou no escripto, não possa gosar da cessão dos bens que assim tiver feito.» Do exposto se conclue que não era admissivel á nossa actual lei de fallencias, inspirada em relação á cessão de bens na Ord. IV—74 princ., alterar os principios em vigor, introduzindo, no direito commercial, uma regra nova e differente do que estava regulado no direito civil, isto é, que uma sociedade mercantil devedora podia separar os bens particulares dos socios solidarios, quando tivesse, por força de sua situação commercial, de ser obrigada a requerer a sua fallencia, para evital-a, de ceder o patrimonio social desonerando-se de toda a responsabilidade, ainda que este não chegasse para o pagamento dos credores. A interpretação doutrinal do dispositivo do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, art. 131 in fine, outrosim, convence da procedencia da opinião vencedora no accordo supra, porquanto, como bem disse o illustre commercialista Dr. Carvalho de Mendonça, no seu livro intitulado — *Das fallencias* — n. 993 «o provimento do

agravo da sentença de acceitação de bens traria um só effeito apreciavel: obstar a exoneração do devedor, que, uma vez fallido, ficaria captivo à sorte da liquidação sem accrescentar que traria o effeito de determinar a arrecadação dos bens particulares dos devedores, tão somente. A interpretação grammatical suffraga, finalmente, este modo de entender do dispositivo em questão, analysando os termos usados pelo legislador de 1890, porque diz elle — «o devedor, com firma inscripta no registro do commercio, é permittido.....requerer para evitar a declaração de fallencia ao juiz do commercio.....a immissão dos seus credores na posse da totalidade dos bens presentes, para que por elles se pague, e o desonere de toda a responsabilidade» e é bem de ver que foram comprehendidos a totalidade dos bens do devedor, não se podendo distinguir, entre a responsabilidade da sociedade e a pessoal dos socios solidarios, para considerar estes simples coobrigados, porque uma e outra responsabilidade, neste caso de cessão de bens, se unificam, representando uma só obrigação do devedor, para com os credores da sociedade. E tanto isto é verdade, que na conformidade do decreto n.º 917, de 1890, art. 72, a fallencia da sociedade em nome colectivo de capital e industria e da em commandita acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis, o que não se poderia comprehendere si fossem elles obrigados só pelos bens sociaes. Si a fallencia das mencionadas sociedades importava a de todos os socios solidarios, si, declarada a fallencia da sociedade de que fazem parte, teem de ser arrecadados os bens individuaes dos socios solidarios, porque a fallencia os abrange; si os socios solidarios não podem evitar a fallencia, sem que a sociedade de que fazem parte use de um dos meios preventivos, previstos no decreto n.º 917, de 1890, arts. 107, 120 e 131, é certo, que, o de cessão de bens, não pôde esta ter lugar sem o abandono dos bens sociaes, e o dos bens individuaes de cada qual dos socios solidarios. Admittir doutrina differente seria attribuir ao legislador de 1890 a cumplicidade na violação da boa fé dos contractos, porque o credor, ao contractar com a sociedade devedora em que existem socios solidarios, confiava na garantia dos bens particulares destes, e, por conseguinte, permittindo a lei que ficasse distrahida esta garantia, seria illudir a fé dos contractos, em beneficio dos socios solidarios. A declaração da fallencia, prevista no decreto n.º 917, de 1890, art. 135, é motivada pela má fé do devedor, o não pôde ser declarada pelo juiz, só pelo facto da denegação da cessão de bens, por outras razões em que seja permittido ao devedor repetir o pedido. A circumstancia de ter sido denegada a cessão de bens, como no caso occorrente, porque os socios da sociedade impetrante do meio preventivo não abandonaram sinão os bens sociaes, não determina a declaração da fallencia, a qual só pôde ser decretada pelo juiz, verificando a má fé do devedor, julgando definitivamente, como uma medida de ordem publica, de interesse social, para providenciar acerca da punição dos actos que envolverem culpa, fraude ou dolo, praticados pelo devedor. Não procede dizer-se que o requerimento para a cessão de bens é uma confissão do estado da fallencia, visto que esta só vale, sendo livre, clara e certa com expressa causa, etc., em observancia ao decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, art. 155. A fallencia só pôde ser declarada nos termos do decreto citado n.º 917, de 1890, art. 4.º, isto é, a requerimento:—do devedor, uma viuva, ou seus herdeiros;—do socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação, exhibindo o contracto social;—do credor chirographario ou não, exhibindo o titulo da divida, ainda que não vencida;—do curador fiscal das massas fallidas, verifi-

cados os casos do decreto n.º 917, de 1890, art. 1.º § 1.º. Nos casos de concordata preventiva, ou de moratoria, é também certo que negada esta, e não homologada aquella, segue-se a declaração de fallencia do impetrante, mas este facto não se verifica, porque o requerimento da concordata, ou da moratoria, importa em uma confissão, mas porque a denegação da moratoria ou a não homologação da concordata preventiva, só tem lugar em consequência da impugnação, e deliberação definitiva dos credores em reunião para esse fim convocados e da reclamação dos credores, consistente na arguição de má fé, fraude ou dolo do devedor provada em um triduo com citação deste, o que importa em um requerimento de fallencia por parte dos credores, os quaes só podem tomar parte nas deliberações exhibindo os seus titulos de divida, ainda que não vencida. A acceitação ou a denegação da cessão de bens não depende dos credores, mas só do juiz, a quem a lei sómente permittiu, de modo expresso no decreto n.º 917, de 1890, art. 435, verificada a boa fé do devedor, julgar definitivamente a cessão de bens, ficando desde logo os credores immittidos na posse dos bens, ou declarar a fallencia no caso contrario, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva e procedendo-se nos termos ultteriores. Qualquer interpretação ampliativa do texto legal não pôde ser admittida como viciosa. Isto posto, votei no sentido de dar provimento ao agravo por termo a fls. denegando a cessão de bens, requerida pelos negociantes Quartín, Silveira & Comp., mas não declarando aberta a fallencia dos mencionados negociantes, por entender não estar verificada a má fé do devedor, caracteristico essencial para a declaração da fallencia pelo juiz do commercio, nos termos do decreto n.º 917, de 24 de outubro de 1890, art. 135.—*Pitanga*, vencido quanto a declaração da fallencia consoantemente com meus votos anteriores em hypotheseas congeneras, votei pelo indeferimento do pedido de cessão de bens, por entender que esse instituto obriga o cedente a entregar aos credores todos os seus bens actuaes, inclusive os particulares, alheios ás operações mercantis; mas para que a decretação da fallencia decorra de-se indeferimento, é mister que se verifique a ausencia de boa fé por parte do mesmo cedente, nos termos do art. 135 do decreto n.º 917, de 1890. Quando o indeferimento é determinado pela cessão incompleta por ter o cedente, sem má fé, omitido os bens particulares, não ha fundamento juridico para a decretação da fallencia.—*Es-pinola*. Pela conclusão, não pelo fundamento do accordo, pois outra era a jurisprudencia desta Camara sobre a não comprehensão dos bens particulares do cedente no pedido de cessão (accordo de 18 de abril de 1901) mas sim pelas irregularidades encontradas pela comissão de syndicança e notas em seu relatório de fls. 149 a 152 que, a meu ver, impediam o beneficio da cessão. A este accordo foram apresenta os embargos de declaração, oppostos pelos agravados, os quaes foram despresados pelo accordo de 25 de novembro de 1901, proferido pela mesma Camara Civil da Corte de Appellação.—Baixando os autos á inferior instancia, pelo juiz do processo, em cumprimento aos ditos accordos, foi proferida a sentença do teor seguinte: Sentença—Não tem lugar o requerimento a fl. 576, em face das conclusões do accordo a fl. 651 do appenso. E, em cumprimento ao referido accordo, declaro aberta a fallencia de Quartín, Silveira & Comp., a contar de 22 de julho do corrente anno, nomeado syndico o Banco da Republica do Brazil e Luiz da Silva Porto, pagas as custas pela massa. Rio, 12 de dezembro de 1901.—*Bel-larmino da Gama e Souza*. Desta sentença, Quartín, Silveira & Comp. interpuzeram recurso do agravo para a Camara Civil da Corte de Appellação, por ter sido indeferida

a petição em que os mesmos requereram a immissão de seus credores na posse dos bens particulares, já que a dos bens sociaes estava feita, afim de ser mantida a cessão de bens, que anteriormente haviam requerido; não tendo aquella Camara tomado conhecimento desse recurso. Baixando os autos a inferior instancia, foram á conclusão, nelles sendo proferido o despacho do teor seguinte: Cumpra-se o accordo de fl. 591. Rio, 14 de janeiro de 1902.—*Pennafort Caldas*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia de Quartín, Silveira & Comp., estabelecidos nesta Capital, á rua dos Benedictinos n.º 16, para os fins de direito. E, para constar, passaram-se este o mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de janeiro de 1902. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, subscreevi, no impedimento do escriptão companheiro.—*Raymundo de Pennafort Caldas*.

Juizo Federal

De citação, com o prazo de dez dias, das pessoas incertas a quem possa interessar a acção summaria especial que propuzeram *Borges & Comp.* para o fim de annullar o acto administrativo que manda abrir concorrência para o serviço de extracção de areias monoziticas, na forma abaixo

O Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz federal nesta Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, ás pessoas incertas a quem possa interessar, virem que, tendo por este juizo requerido *Borges & Comp.*, na acção summaria especial que propuzeram para annullar o acto administrativo que mandou abrir concorrência para o serviço de extracção de areias monoziticas, é sua petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz federal—*Borges & Comp.*, na acção summaria especial que propuzeram para o fim de annullar o acto administrativo que mandou abrir concorrência para o serviço de extracção de areias monoziticas, requerem a V. Ex. a intimação edital das pessoas incertas a quem possa interessar para acompanhá-la, de conformidade com o disposto no decreto n.º 3.048, P. V. C. 3.º, art. 28, prorogado o prazo da contestação, de accordo com o facultado no referido artigo *in fine*. E esperam deferimento. Capital Federal, 13 de janeiro de 1902.—O advogado, *Deodato da Silva Maia Junior*. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha de 300 réis.) Em cuja petição proferi o despacho seguinte: Sim. Districto Federal, 13 de janeiro de 1902.—*H. Vaz*. Em virtude do que cito e chamo as referidas pessoas incertas e a quem possa interessar para acompanhar a referida acção de nulidade proposta pelos mesmos requerentes *Borges & Comp.* E para constar mandei passar o presente edital e mais dous de igual teor, que será um publicado pela imprensa e outro affixado no logar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal aos 15 de janeiro de 1902. E eu, Hemetério José Pereira Guimarães, escriptão, o subscreevi.—*Henrique Vaz Pinto Coelho*.

Decima Terceira Pretoria

De citação da ausente D. Innocencia Alexandrina Peixoto, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. José Nodden de Almeida Pinto, juiz sub-pretor em exercicio da 13.ª Pretoria do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou a quem interessar possa, que a este

juízo foi apresentada a petição do teor seguinte: Illm. o Exm. Sr. Dr. juiz da 13ª Pretoria—Lourenço Robertie e sua mulher tendo, em data de 13 de outubro de 1900, vendido tres pequenos predios de sua propriedade, sob o n. 8, na rua Faria, a D. Innocencia Alexandrina Peixoto, viuva, pela quantia de 1:500\$, recebeu o peticionario a de 250\$, ficando a supplicada, a dever 1:250\$, que deviam ser pagos a 13 de outubro de 1901, dando em garantia os ditos predios, conforme a hypotheca que fez dos mesmos (doc. junto). Acontece, porém, que vencido o prazo a supplicada, sem que tivesse pago, retirou-se para logar incerto desta Republica e por isso o peticionario quer fazel-a citar por elitos para findo prazo da citação vir fazer o devido pagamento, sob pena de proceder-se a execução á sua revelia. Assim, dignes-se V. Ex. admitir o peticionario a justificar a ausencia da supplicada, afim de mandar que seja publicado o edital de citação, com o prazo da lei, ficando ella citada para todos os termos da execução até final pagamento do principal, juros convencionados e custas. E deferimento. Rio, 8 de janeiro de 1902.—*Eduardo José de Mello Pitada*, advogado. Em cuja petição, que estava selada com uma estampilha de 300 réis, devidamente inutilizada, na forma da lei, e acompanhada da respectiva procuração e da escriptura de venda e hypotheca, foi proferido o despacho do teor seguinte: A. Justifique. Rio, 8 de janeiro de 1902.—*A. de Oliveira*. E tendo o requerente produzido, com o depoimento de duas testemunhas, a justificação da ausencia da requerida, subiram os autos á minha conclusão. e nelles proferi a sentença seguinte: Vistos, etc. Julgo por sentença a justificação produzida a fls. 9 usque 10, para que surta os devidos e legaos effectos e mando que se expçam editaes pelo prazo de 30 dias. Rio, 15 de janeiro de 1902.—*José Nodden de Almeida Pinto*. Em virtude do que pelo presente edital é citada o chamada a este juízo D. Innocencia Alexandrina Peixoto, viuva *sui juris* para dentro do prazo de 30 dias vir a este juízo fazer o pagamento do pedido na petição acima transcripta, sob pena de, findo o referido prazo, se proceder a execução pela mesma petição iniciada, ficando citada para todos os termos da mesma execução, que correrá á sua revelia, até final pagamento do principal, juros convencionados e custas. As audiencias deste juízo tem logar, ordinariamente, em sua séde, á rua Goyaz n. 366, na estação da Piedade, estrada de ferro Central do Brazil, ás quartas-feiras e sabbados de cada semana, ao meio-dia. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de janeiro de 1902. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, que subscrevi.—*José Nodden de Almeida Pinto*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	12 3/16	12 9/64
» Pariz.....	\$782	\$785
» Hamburgo.....	\$966	\$970
» Italia.....	—	\$727
» Portugal.....	—	340
» Nova York....	—	44072
• Vales de ouro nacional, por 1\$000.	2\$238	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices de 3 % (inscripções), nom	670\$000
Ditas de 3 % (inscripções), ao port.....	674\$000
Ditas geraes de 5 %, de 1:000\$000	805\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	802\$000
Ditas idem idem de 1895, no	802\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	147\$700
Banco da Republica do Brazil....	37\$250
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	85\$000
Comp. Nacional de Linho.....	11\$000
Dita Sal e Navegação.....	20\$000
Diti Jardim Botânico.....	142\$000
Dita Cantareira e Viação Fluminense.....	58\$000
Debs. Engenho Central de Quissamã.....	80\$000
Ditos Carris-Urbano, de 200\$....	140\$000
Venda a prazo	
500 acções da Empresa Sal e Navegação, v/c até 30 dias....	21\$000

Vendas por alvã

16 acções do Banco Credito Rural e Internacional.....	20\$000
25 ditas do Banco da Republica	36\$500
Capital Federal, 17 de janeiro de 1902.— <i>José Claudio da Silva</i> , syndico.	

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, etc:

Faz saber, de ordem da camara syndical, que, por decreto de 7 do corrente, foi exonerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital, o Sr. Saturnino Candido Gomes e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi. Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 9 de janeiro de 1901.—*José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios

COTAÇÕES DO DIA 16 DE JANEIRO DE 1902

Algodão em rama, limpo, de Sergipe, 7\$900 a 8\$ por 10 kilos.	
Dito idem regular idem, 7\$400 idem.	
Assucar mascavinho de Campos, 175 réis por kilo.	
Dito somenos do Pernambuco, 180 réis idem.	
Dito mascavo de Sergipe, 135 réis idem.	
Barrilha ingleza, 220 réis idem.	
Bacalhão, novo, marca J&WB—CC, de Gaspe, 41\$ por tina.	
Breu americano lettra K, 21\$ por 230 libras.	
Café moka, 6\$128 a 6\$100 por 10 kilos.	
Dito tipo n. 3, 6\$400 idem.	
Dito idem n. 6, 5\$817 idem.	
Dito idem n. 7, 5\$138 a 5\$174 idem.	
Dito idem n. 8, 4\$736 a 4\$970 idem.	
Dito idem n. 9, 4\$493 a 4\$630 idem.	
Farinha de trigo nacional, marcas Primeira e ZZ, 24\$500 por 2/2 saccos.	
Kerozeno americano, marca Devós Brilhante, 7\$500 por caixa.	
Sebo do Rio Grande, 720 réis por kilo.	
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1902.— <i>João Baptista Delduque</i> , presidente.— <i>João quim da Cunha Freire Sobrinho</i> , secretario.	

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS EM 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Aos 24 dias do mez de dezembro de 1901, á rua Primeiro de Março n. 61, sobrado, á 1 hora da tarde, presentes accionistas representando 2.626 acções, com 261 votos (mais que sufficiente para constituir a assembléa), aberta a sessão, foi convidado pelo Sr. director Frederick Burrowes para presidir a o Sr. William T. Gepp, o qual aceitou o encargo, e, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Alfred M. Oliver o Venancio de Souza Pinto.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente fez proceder pelo 1º secretario á leitura da acta da ultima assembléa realizada em 6 de abril proximo passado, a qual, depois de posta em discussão, foi unanimemente approvada.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que a presente assembléa foi convocada para deliberar sobre uma carta recebida do Sr. director Ernest W. Gepp, pedindo licoença para se retirar para a Europa, por seis mezes, para tratar de sua saude onde lhe convier, a contar de 8 de janeiro proximo futuro.

Lida a carta pelo 1º secretario e posta em discussão, foi concedida unanimemente a licoença impetrada, e, por proposta do Sr. Alfred M. Oliver, apoiada pelo Sr. James Kidd, e a approvação unanime da assembléa, foi a mesma concedida com todos os vencimentos e porcentagens, durante sua ausencia.

Não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão. E eu, Alfred M. Oliver, servindo de 1º secretario, lavrei a presente acta e assignei-a com os demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1901.—*William T. Gepp*, presidente.—*Alfred M. Oliver*, 1º secretario.—*Venancio de Souza Pinto*, 2º secretario.—*Henry Miller*.—*Frederick Burrowes*.—*Ernest W. Gepp*, por si o por procuração de Edith Louisa Gepp.—*Henry F. Tyler*.—*Wm. J. Jessop*.—Por procuração de John L. Aspiden, *Henry Miller*.—*James Kidd*, por si e por procuração de James L. Lawson.—*William T. Gepp*, por si o por procuração de James W. Applin, John M. Morrill, Mary Isabel Morant e William Edwards.

ANNUNCIOS

Caixa Economica e Monte de Socorro

GARANTIDA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Tendo de proceder-se á venda em leilão no dia 28 do corrente mez, dos penhores correspondentes ás cautelas extrahidas até 31 de dezembro de 1900, previne-se aos mutuários para resgatarem os respectivos penhores ou renovarem os contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902.—O gerente, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.